

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

AMANDA VILLELA CARNEIRO DE FREITAS

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE FEMININO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOB ÓTICA EXTRA E INTRAMUROS NO
SÉCULO XXI**

SOUSA
2018

AMANDA VILLELA CARNEIRO DE FREITAS

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE FEMININO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOB ÓTICA EXTRA E INTRAMUROS NO
SÉCULO XXI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

Assinatura do Orientador

**SOUSA
2018**

AMANDA VILLELA CARNEIRO DE FREITAS

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE FEMININO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOB ÓTICA EXTRA E INTRAMUROS NO
SÉCULO XXI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 09/03/2018

Banca examinadora:

Orientador: Prof. Eduardo Pordeus Silva

Examinadora: Prof^a. Carla Pedrosa
Figueiredo

Examinador: Prof. José Idemário Tavares
de Oliveira

SOUSA

2018

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, por escrever a minha história segundo os Seus planos e me dar diariamente alento para enfrentar os percalços da caminhada. Hoje entendo o propósito da minha batalha. Me proporcionastes a maior felicidade que alguém pode sentir: a da concretização de um sonho.

À minha avó Alzira, pessoa por quem tenho o maior amor desse mundo, por ser o meu exemplo de resiliência, fé, humildade e força. Sem seu apoio e cuidado eu jamais teria chegado até o fim dessa trajetória. A senhora é o meu tudo.

Aos meus pais Leilane e Amadeu por estarem sempre ao meu lado nesta árdua trajetória, acreditando em meu potencial e me impulsionando a ser uma pessoa melhor e mais forte. A contribuição de vocês foi de importância ímpar. Eu os amo infinitamente. Essa vitória é nossa!

Às minhas irmãs Alana e Ana Layla pelo incentivo e pela torcida mesmo na distância. Vocês são meus motivos.

À minha tia Maria Vieira Neta, “Mocinha”, que descobri como mãe no ano de 2012. Sem o seu suporte, a realização desse sonho teria sido inviável. A senhora fez e faz parte do que até aqui conquistei. Eu te amo.

À minha tia Liliane por quem tanto tenho um amor imensurável de filha.

Ao meu namorado e maior companheiro de jornada, Gabriel de Sousa Brito, pessoa que chora o meu choro e ri o meu riso há quase 07 anos, mais intensamente nos últimos 05, dia-a-dia. Tenho plena certeza de que teremos um futuro cheio de alegrias por todas as tempestades que enfrentamos juntos. Elas só fortaleceram o nosso amor. “Quando eu mais preciso, eu só tenho você”. Feitos um pro outro, feitos pra durar: além do mito que limita o infinito.

À minha sogra Márcia, pela mão amiga que sempre me ofereceu. Você fez parte dessa vitória que hoje lhe dedico.

Às minhas primas-irmãs: Lamonielly, Emanuelle e Natália, que me provaram que para se sentir amada e abraçada não é necessário estar sempre perto. Obrigada por serem o meu ponto de apoio nas horas incertas. Não teria dado certo sem vocês.

Agradeço a toda a minha família que me ensinou o maior dom que alguém pode ter: a humildade. “A humildade é a única base sólida de todas as virtudes.”

Sou grata aos antigos amigos e aos novos cultivados no brejo de Guarabira e no sertão de Sousa, que suavizaram as minhas feridas e compartilharam de minhas alegrias. A minha vida acadêmica não seria a mesma sem vocês.

Em especial, agradeço aos meus amigos-irmãos Esdras, Pablo e Gabriel: nosso quarteto existirá até o fim dos nossos dias. O tempo e a distância nunca conseguirão nos separar. A lembrança da vivência escolar segue intacta. Ainda voltaremos àquele pé de siri. Amo vocês.

O mais sincero obrigada aos meus professores da Universidade Estadual da Paraíba e aos da Universidade Federal de Campina Grande pelos ensinamentos, pelo apoio e pelo incentivo.

Agradeço, em especial, ao meu orientador Eduardo Pordeus Silva, sem o qual a realização desse trabalho não seria possível. Obrigada pela solicitude, disposição e dedicação. Sua pessoa é digna de grande estima e admiração por mim.

A todos os que fizeram parte desse sonho, o meu muito obrigada. "Aqueles que passam por nós não vão sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós."
- Antoine de Saint-Exupéry

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.
(QUEIROZ, 2015. p. 6).

RESUMO

A presente monografia tem como tema: “A violação dos direitos humanos no cárcere feminino brasileiro: uma abordagem sob ótica extra e intramuros no século XXI”. A problemática trazida é referente à ausência de atenção da sociedade, do estado e principalmente do poder judiciário frente às condições subumanas enfrentadas por mulheres encarceradas e dos determinantes para a prática criminosa numa análise enquanto pessoa humana e presa do gênero feminino. A hipótese demonstrada é a da possibilidade de elaboração legislativa específica para as presidiárias que garanta de forma efetiva seus direitos específicos de gênero como meio de consumação do princípio constitucional da dignidade humana. Como objetivo principal tem-se a análise do contexto social e dos direitos humanos femininos desrespeitados no meio prisional conjuntamente com sua relação ao(s) crime(s) cometido(s) fora desse ambiente e os motivos determinantes. Os objetivos específicos são: compreender a situação atual das mulheres presas em penitenciárias insuficientes em seu dever de zelar pela dignidade humana e de gênero; tratar das infrações mais cometidas pelas mulheres e sua prévia motivação; discorrer sobre o cotidiano das apenadas dentro do ambiente prisional; problematizar a restrita regulamentação legal que abrange as mulheres nessas condições. O desenvolvimento deste trabalho pautou-se no método de abordagem dedutivo. O método de procedimento adotado foi o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada foi a qualitativa/descritiva. O procedimento técnico empregado foi o bibliográfico-documental, já que elaborado a partir de leis, livros, relatórios, revistas, internet e artigos de periódicos. Foi realizada uma abordagem da relação dos direitos humanos com o sistema penal feminino em uma perspectiva histórica e garantista, bem como a condição da mulher criminosa e sua construção como tal; dedicou-se à análise da mulher criminosa não observada pelo poder punitivo estatal, traçando seu perfil. Comentou sobre as Regras de Bangkok e sua relevância no que tange às garantias dos direitos humanos individuais das mulheres encarceradas em alguns países, inclusive no Brasil. Adentrou-se no estudo da violação da dignidade da mulher apenada como pessoa humana, perpassando pela ausência e ineficiência de normatização do cenário carcerário feminino na Lei de Execução no que concerne aos presídios mistos. Tratou do quase unânime abandono familiar aliado à problemática das visitas íntimas nos presídios. Foi detalhada a convivência das infratoras intramuros, incluindo-se a abordagem da reclusa no âmbito maternal. Ao final, apresentam-se os objetivos alcançados, bem como as hipóteses suscitadas para a possível resolução da problemática trabalhada.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Gênero. Criminalidade Feminina. Prisão. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This monograph has as its theme: "The violation of human rights in the Brazilian female prison: an approach under extra and intramural optics in the 21st century". The problem is related to the lack of attention of the society, the state and, above all, the judiciary, faced with the subhuman conditions faced by imprisoned women and the determinants of criminal practice in an analysis as a human person and imprisoned by the female gender. The hypothesis demonstrated is the possibility of specific legislative elaboration for prisoners that effectively guarantees their specific gender rights as a means of consummation of the constitutional principle of human dignity. The main objective is the analysis of the social context and the female human rights disrespected in the prison environment, together with its relation to the crime (s) committed outside this environment and the determining reasons. The specific objectives are: to understand the current situation of women prisoners in prisons insufficient in their duty to care for human dignity and gender; to deal with the offenses committed by women and their previous motivation; to discuss the daily life of the victims within the prison environment; to problematize the restricted legal regulation that covers the women in these conditions. The development of this work was based on the method of deductive approach. The method used was the comparative method and the method used was qualitative / descriptive. The technical procedure used was the bibliographical-documentary, since it was elaborated from laws, books, reports, magazines, internet and newspaper articles. An approach was taken to the relationship between human rights and the female criminal system in a historical and guarantor perspective, as well as the condition of the criminal woman and her construction as such; was dedicated to the analysis of the criminal woman not observed by the punitive power state, outlining its profile. She commented on the Bangkok Rules and their relevance to the guarantees of the individual human rights of women incarcerated in some countries, including Brazil. It was studied in the study of the violation of the dignity of the woman as a human person, through the absence and inefficiency of normatization of the female prison scene in the Law of Execution with respect to the mixed prisons. He dealt with the almost unanimous abandonment of the family, coupled with the problem of intimate visits in prisons. It was detailed the coexistence of intramural offenders, including the approach of the inmate in the maternal scope. At the end, we present the objectives achieved, as well as the hypotheses raised for the possible resolution of the problem.

Keywords: Human Rights. Gender. Female Criminality. Prison. Dignity of Human Person.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01. Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014.....	45
Gráfico 02. Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014.....	50
Gráfico 03. Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014.....	50
Gráfico 04. Existência de creche em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014.....	51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DA (IN)APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ÀS MULHERES PRESAS NO BRASIL.....	13
2.1 Histórico dos direitos humanos como garantidores do sistema jurídico e penal.....	13
2.2 O contexto da promoção dos direitos humanos na ótica do sistema penal feminino	20
2.3 A condição criminológica da mulher no tempo: a construção da identidade criminosa	22
3 A MULHER CRIMINOSA E A POLÍTICA CRIMINAL.....	27
3.1 Estado penal e a invisibilidade da mulher infratora.....	27
3.1.1 O perfil das criminosas presas e porque delinquem	30
3.2 Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas) para o tratamento de mulheres presas e medidas não-privativas de liberdade para mulheres infratoras	32
3.3 A Lei nº 13.257/16 e a alteração no Código de Processo Penal sob a visão dos direitos humanos.....	35
4 O ENCARCERAMENTO FEMININO E SEUS PERCALÇOS.....	38
4.1 O sistema penitenciário brasileiro enquanto violador da dignidade da mulher como pessoa humana.....	38
4.2 A regulamentação insuficiente da situação das presidiárias na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).....	40
4.2.1 Os presídios mistos	43
4.3 O encarceramento das mulheres e suas condições subjetivas	45
4.3.1 As presas e a maternidade	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema a violação dos direitos humanos no cárcere feminino brasileiro numa abordagem sob ótica extra e intramuros no século XXI.

A problemática apresentada se refere à ausência de atenção da sociedade, do estado e principalmente do poder judiciário frente às condições subumanas enfrentadas pelas mulheres encarceradas, assim como dos determinantes para a prática criminosa, tanto no aspecto legislativo quanto preventivo, fiscalizador e assecuratório de suas prerrogativas enquanto pessoa humana e presa do gênero feminino. A hipótese demonstrada é a de que é possível a elaboração de uma legislação específica para as presidiárias mulheres que garanta de forma efetiva seus direitos específicos de gênero como meio de consumação do princípio constitucional da dignidade humana.

Vislumbra-se como objetivo principal a análise do contexto social e dos direitos humanos femininos mitigados no meio prisional, bem como sua relação com o(s) crime(s) cometido(s) fora desse ambiente e os motivos determinantes para tal.

Em decorrência, os objetivos específicos da presente pesquisa são: compreender a situação atual das mulheres presas em penitenciárias insuficientes em seu dever de zelar pela dignidade humana e, especificamente, de gênero; desenvolver uma linha histórica do contexto criminal feminino; abordar quais são as infrações mais cometidas pelas mulheres e sua prévia motivação; discorrer acerca do cotidiano das apenadas com vistas a dar maior visibilidade aos problemas enfrentados pelas mesmas dentro do ambiente prisional; problematizar a restrita regulamentação legal que abrange as mulheres nessas condições e mostrar a insuficiência legislativa em face de uma situação tão aviltante.

Diante de tantos problemas enfrentados pela mulher em nosso país, o ambiente carcerário não poderia ser diferente. A mulher, sempre em posição de docilidade, afetividade e fragilidade inserida em uma sociedade conservadora, e, conseqüentemente, uma justiça nos mesmos moldes, tem, em posição antagônica, cada vez delinqüido mais.

Constata-se que, tanto o social quanto o judiciário têm ignorado as mulheres em condição de delinqüência de forma veemente, sem sequer realizar simples pesquisas ou apurações de dados nos sistemas prisionais das referidas; sem nem

mesmo divulgar a situação drástica das prisões femininas em seus veículos de notícia.

O problema carcerário que as mulheres enfrentam atrelado aos motivos para a prática de atos criminosos não é alvo de estudos significativos nem de interesse governamental e judicial, mesmo que hoje se saiba que o número de mulheres criminosas cresce mais que o de homens e que a população feminina prisional brasileira é a quinta maior do mundo. O desrespeito aos direitos humanos das presas é permanente e constante, reprimindo suas especificidades e necessidades a ponto de neutralizá-las, deixando-as invisíveis.

Este é o marco teórico central desta monografia, que será estruturada em três capítulos. O **primeiro**, que tem por nome “Da (in)aplicação dos direitos humanos às mulheres presas no Brasil” será desenvolvido com base na conexão entre direitos humanos e o sistema criminal feminino em uma visão histórica, trazendo à pauta a garantia desses direitos frente ao contexto social posto em discussão, igualmente no que se refere a conjuntura da mulher criminosa e sua concepção. Todo o enredo tem por base os direitos humanos e o princípio constitucional da dignidade humana. Quanto à parte histórica, a mulher criminosa é abordada desde os primeiros estudos realizados para entender seu desenvolvimento até a visão mais completa e atual de sua personalidade.

Já o **segundo capítulo** intitulado “A mulher criminosa e a política criminal”, debruça-se sobre o estudo da mulher infratora que não é enxergada pelo poder punitivo do estado, esboçando seu perfil de forma a demonstrar os determinantes da práxis criminosa. Posteriormente, fala-se sobre as Regras de Bangkok (regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não-privativas de liberdade para mulheres infratoras), importante título de garantia aos direitos pessoais das presidiárias com origem na ONU e sua significância no que concerne a salvaguarda dos direitos humanos individuais das mulheres presas em determinados países, dentre eles o Brasil. Seguindo o mesmo norte, nesta parte do trabalho é trabalhada e discutida a modificação do código de processo penal em conformidade à Lei nº 13.257.

Por fim, o **terceiro capítulo** denominado “O encarceramento feminino e seus percalços”, aprofunda-se em uma análise acerca da ofensa à dignidade da mulher encarcerada como pessoa humana, atravessando a temática da ausência/ineficiência de regulamentação legislativa do ambiente prisional feminino

na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210) em relação, principalmente, às penitenciárias mistas. O capítulo versa de forma semelhante sobre a situação das mulheres reclusas e suas problemáticas diárias relativas ao gênero, bem como do abandono familiar associado ao dilema das visitas íntimas no cárcere. Preocupa-se também em esmiuçar o relacionamento e a convivência das apenadas intramuros, não se esquecendo de uma das situações mais caóticas enfrentadas por algumas: a maternidade.

Na realização desta pesquisa, será utilizado o método de abordagem dedutivo. Quanto ao procedimento, o método adotado será o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade a ser utilizada é a qualitativa/descritiva. Em relação ao procedimento técnico, se adotará o bibliográfico-documental, já que elaborado a partir de leis, livros, relatórios, revistas, internet e artigos de periódicos.

2 DA (IN)APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ÀS MULHERES PRESAS NO BRASIL

Este capítulo fará uma abordagem da relação dos direitos humanos com o sistema penal feminino em uma perspectiva histórica e garantista, trazendo à tona o contexto social inserido na discussão, bem como a condição da mulher criminosa e sua construção como tal.

2.1 Histórico dos direitos humanos como garantidores do sistema jurídico e penal

O sistema jurídico-penal brasileiro que hoje se apresenta em teoria, é fruto de uma série de lutas e conquistas ao perpassar dos anos. A indignação com as condições anti-humanas vividas serviu para o impulso de uma batalha que vem sido aparentemente vencida em nosso meio, qual seja a do desrespeito ao direito intrínseco à pessoa humana, direito fundamental que não pode ser transgredido nem mesmo ante o pior crime cometido.

O histórico do direito penal se funde à história do homem. Como indivíduo social que sempre foi, ao atingir seu semelhante com atitudes inaceitáveis à época, a reação instintiva do lesado era a de punir o agressor. Tal ação se dava mais como uma forma de vingança do que como uma forma de justiça, termo este não muito condizente com os primórdios da humanidade.

Nem sempre essas punições se davam de forma equivalente à lesão sofrida, prevalecendo o que ditasse o mais forte. Greco (2017, p.48-50), explana de forma clara as diversas fases do direito penal na história da humanidade. A fase em comento, conhecida como Vingança Privada tinha como escopo pura e simplesmente a punição e a vingança do mal sofrido: a mera retribuição do ato indigno.

Mais à frente, num outro período, uma nova fase foi implantada em evolução a respeito das condenações unicamente retributivas. Agora havia uma divindade que se ofendia quando crimes eram cometidos, e essa divindade através de seus sacerdotes, fazia cumprir as penas cabíveis relativas a cada infração. Os sacerdotes tinham uma comunicação especial com os deuses, o que os fazia instruídos para a aplicação de qualquer espécie de punição. Essa foi a fase da Vingança Divina.

Já na fase da Vingança Pública, com a sociedade mais evoluída politicamente, começou a se levantar a implantação do direito penal ainda que primitivo. Normas rígidas foram editadas: as penas se tornavam cada vez mais severas e chegavam à morte em praça pública.

Em todas essas fases, os Direitos Humanos nunca foram reconhecidos. O instinto primitivo do homem não o permita enxergar para além da sedenta retaliação de seu semelhante.

Surge o Período Humanitário do direito penal, dando fim às penas martirizantes anteriormente implantadas. As punições agora passam a ser não mais corpóreas e mentais, e sim, paulatinamente convertidas em penas privativas de liberdade. Tal acontecimento se dá em virtude do período Iluminista em voga no século XVIII, mais conhecido como século das luzes e da racionalidade, onde o ser humano passa a se compadecer do tratamento cruel e torturante dado aos infratores, chegando ao consenso de que aquela não era, nem de longe, a melhor solução. Houve o fim de um governo absolutista e despótico, resultando no conseqüente desaparecimento dessas penalidades arbitrárias.

Ainda muito singelas essas penas privativas no período mencionado, seu objetivo era somente o de fazer os criminosos aguardarem o julgamento enclausurados. Ao passar dos anos, muito em virtude da Revolução Francesa, em 1789, essas sanções passaram a ocupar lugar preferencial. Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que insurge sob os ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”, o ser humano passou a ser visto como possuidor de direitos e não só de deveres. Seus 17 artigos trazem o mais cristalino direito do homem, tão infringido por milhares de anos. É a partir daí que se planta a semente do princípio da Dignidade Humana e de todos os direitos intrínsecos a qualquer pessoa, seja ela criminosa ou não.

Eis que no século XX, a Organização das Nações Unidas elabora o mais importante documento da história dos direitos da pessoa humana: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Baseada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão elaborada durante a Revolução Francesa, empodera todo e qualquer cidadão, abolindo o poder arbitrário do Estado e garantindo a proteção e efetivação de cada direito humano, tratando todos com o mesmo grau de relevância.

A Carta da ONU (1948) em seu preâmbulo considera essencial que os direitos humanos estejam resguardados pelo império da lei, para que o homem não seja obrigado, em última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão.

O legado histórico de nossa construção como Estado, quer pelo marco do colonialismo português, quer pelas penosas práticas ditatoriais que nos foram impostas, influenciou de modo fatídico no cenário social que hoje contemplamos: o fato de enxergarmos a tortura como algo natural; banal, e o modo como os agentes estatais também aderem à essas práticas com bastante normalidade, não se restringindo de nenhuma forma à esses atos torturantes, por vezes tidos como heróis pela realização de tais feitos. (MAIA, L. M., 2002).

A Constituição Brasileira de 1988 assegura um Estado democrático de direito, com a total inclusão em nosso sistema legal da DUDH. Um Estado de direito tem como primazia as leis, consideradas em suas relativas posições hierárquicas, dando respaldo às garantias dos direitos fundamentais coletivos e individuais, além de uma maior segurança jurídica. Já o Estado democrático é averso a qualquer espécie de tirania ou de concentração de poderes por parte do governante. Democracia é o governo do povo, onde todos participam de maneira igualitária, conforme exposto no art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal (1988): “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Mas afinal, o que são os direitos humanos? Qual o seu objeto e qual a finalidade de sua existência? Nesse sentido:

O que se convencionou chamar “direitos humanos” são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos. Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos. (RABENHORST, 2008. p. 16).

A ideia de direitos humanos que Rabenhorst (2008) apresenta segue uma lógica reformadora no sentido de que o ser humano já passou por muitas penitências ao longo de sua história, à exemplo do holocausto nazista, dos navios negreiros trazidos para fins de mão de obra escrava na América e de tantas outras atrocidades mundiais. Foi justamente contra esses atos abomináveis que se

construiu o entendimento de que todo ser humano deve ser respeitado como possuidor de direitos inatos. “Os direitos humanos guardam relação com valores e interesses que julgamos ser fundamentais e que não podem ser barganhados por outros valores ou interesses secundários” (RABENHORST, 2008. p. 17).

A Carta Magna brasileira é garantista dos direitos humanos como um todo. Conforme propõe a pirâmide de Kelsen, ela está no topo do ordenamento jurídico pátrio, devendo ser respeitada e seguida por todas as outras normas imediatamente inferiores. O fenômeno da constitucionalização do direito que despontou há poucos anos, vem modificando radicalmente o entendimento e a aplicação das normas no Brasil. Até mesmo as legislações anteriores à Constituição de 1988 vêm ganhando nova roupagem para que se adaptem à essas prerrogativas, de modo a garantir cada vez mais o direito de um maior número de pessoas, e também para não permitir que estes mesmos sejam tolhidos.

A lei penal, neste molde, não pode, portanto, olvidar dos princípios básicos da dignidade humana. Por mais que entendamos que o sistema criminal foi feito para punir infratores, temos do mesmo modo que ressaltar que esse sistema ainda é tido como *ultima ratio*. Privar o homem de sua liberdade é tirar-lhe um dos seus principais direitos. E privá-lo de sua liberdade o colocando em um cárcere nas condições dos que dispomos, é suprimir toda a sua dignidade. Por sermos um Estado democrático de Direito, o sistema penal que nos rege precisa necessariamente ser condizente com os preceitos constitucionais que lhe informam.

O tipo penal não pode ser fechado em si mesmo, de modo a não permitir uma interpretação subjetiva do caso; ao inverso. Isso é respeitar os direitos e garantias individuais. Ao operador do direito, cabe a indagação sobre o tipo penal que está sendo aplicado à situação, pois nem sempre crime é exclusivamente aquilo que é trazido pelo legislador, se considerarmos que vez por outra uma conduta tida como criminosa na lei não põe em risco a vida em sociedade. Desta forma:

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto. (CAPEZ, 2014, p. 25).

Vários princípios de âmbito penal advêm do princípio constitucional-mor: o da dignidade humana. Nesse norte, um direito criminal antidemocrático não pode ter vez. As penas não devem ter caráter meramente arbitrário em defesa do Estado para que através delas demonstre o seu poder coercitivo. Os tipos penais devem atender ao anseio da organização humana em sociedade, trazendo uma ideia de ordem e de segurança jurídica e igualmente afastando as práticas nocivas.

O princípio da intervenção mínima, por exemplo, foi retirado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), artigo 8º, onde afirma que a lei deve unicamente estabelecer penas visivelmente e estritamente necessárias. O direito penal só regulará aquilo que nenhum dos outros ramos do direito consiga intervir. A lei estabelece uma conduta que, se praticada naqueles moldes, será punida. Há, portanto, de forma nítida, uma humanização do direito criminal, seguindo-se a mesma regra da Lei Maior.

Tantos são os outros princípios que guiam a aplicação do direito punitivo baseados em uma nova era humanística: o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a individualização da pena, e o mais revolucionário de todos: o princípio da presunção de inocência, instituído pelo art. 5º, LVII da Constituição Federal (1988). Aí está a base dos direitos humanos penais contemporâneos, onde o indivíduo só pode ser considerado culpado e punido depois de um devido julgamento e de todos os meios de defesa admitidos em direito. Cabe ao Estado provar a culpabilidade do acusado, visto que no processo penal o ônus da prova é de quem alega.

O preceito da presunção de inocência deita igualmente raízes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), em seu artigo 9º. Todo o procedimento condenatório, portanto, segue uma linha de pensamento que garante direitos e protege contra eventuais sanções ilegítimas, em tese. O que se vivencia na realidade é uma justiça tendenciosa, um Estado com sede de punir, o dia-a-dia sob condições subumanas dos condenados no ambiente carcerário. Se ao menos metade do que está na legislação fosse cumprido, viveríamos num dos melhores países do mundo.

A sanção penal se ampara em três correntes: a primeira delas, a teoria punitiva ou retributiva, fruto do Estado absolutista, tem por objetivo fazer o condenado ser castigado pelo crime cometido. Funciona como uma espécie de vingança estatal: paga-se o mal com outro mal. A segunda teoria, a da prevenção,

enxerga além: a lei penal deve ser vista como meio de prevenir a prática de crimes, visto que a legislação correlata estipula penas severas para quem os comete, amedrontando assim os possíveis criminosos. A sanção aqui aplicada pretende apenas impedir a prática delitiva.

Em terceiro plano, a teoria mista adotada pelo ordenamento jurídico pátrio une as duas correntes anteriores. Considera-se que naturalmente é punitiva, entretanto seu objeto não é apenas a prevenção, e sim a reeducação.

Sob uma ótica humanista, a finalidade da pena passa a ser a regeneração do detento. Desse modo, o preso passa por três fases: é punido ao ser privado de sua liberdade; é ordenado a não repetir o ato criminoso; logo após é ressocializado e volta à sociedade como cidadão. O que não é percebido é que essas três ações não podem andar juntas, pois completamente antagônicas. Assim sendo:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 145).

O encarcerado não pode ser punido e ao mesmo tempo educado; o propósito da punição é fazer com que ele sofra por aquilo que cometeu enquanto é coagido a não fazê-lo em outra oportunidade: medidas nada condizentes com as educativas tão apregoadas.

Para a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84), art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Embora louvável e digna a colocação da “integração social” no texto, com a devida vênia, a efetivação desse direito não vem tendo o resultado desejado nem gerado expectativas positivas. Basta ir a qualquer uma das penitenciárias brasileiras e contar quantos apenados saem de lá reintegrados socialmente. O resultado será pífio. A dignidade humana do apenado fica só na lei. A punição que recebe extrapola os limites do razoável, assim disposto:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. [...] Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. [...] Dessa forma, a manutenção do preso em estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não só perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprido um princípio geral do Direito, consagrado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, também aplicável subsidiariamente na esfera criminal, e, por consequência, na execução penal, que em seu texto dispõe: *na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.* (ASSIS, 2007, p. 74-78).

A “dupla penalidade” citada neste sentido ocorre pelo fato de o preso ser condenado judicialmente e punido tanto pelo fato de cometer delitos, quanto pelo fato de se encontrar em um ambiente pouco saudável mentalmente e fisicamente, sofrendo, deste modo, por duas vezes as consequências do erro praticado – fato este que é pouco ou nada observado e que transgride visivelmente os direitos humanos do apenado.

Ao adentrar na conjuntura feminina, encontra-se em Foucault uma explicação digna de relevância para essas agressões às prerrogativas da pessoa humana presa. Trata-se da biopolítica e do biopoder, que têm início no ambiente familiar, onde a figura patriarcal do homem, do irmão e do marido (personalidades detentoras do poder) que vigiam e punem a mulher, constitui parte de um tecido social ligado diretamente ao Estado. Desse modo:

Trata-se [...] de captar o poder em suas extremidades, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e o delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violentos. (FOUCAULT, 1979. p. 182).

O biopoder não emana diretamente da efígie estatal, mas sim de cada instituição onde a mulher está inserida: em seu lar, na escola, nos hospitais, no trabalho, e, porque não, nos presídios. A soma dos poderes de cada instituição

fortalece o poder-maior: o poder controlador e violento do Estado. As mulheres são governadas e estão sob a égide de um poder forte, viril, masculino, de onde não escapam seja qual for o local que se encontrem, inclusive no ambiente prisional.

Desse modo, podemos auferir: a figura feminina, diferentemente da masculina, é vítima não de uma dupla penalidade mas de uma de uma tripla penalidade: ser punida pelo crime cometido; estar sujeita às condições insalubres de uma penitenciária não adequada às suas condições de gênero e ser discriminada pelo fato de ser uma criminoso mulher, algo inaceitável em sociedade pelo biopoder.

2.2 O contexto da promoção dos direitos humanos na ótica do sistema penal feminino

O contexto da criação de presídios femininos no mundo, especificamente na Europa, se deu muito à frente do surgimento do sistema prisional feminino brasileiro. É datado do século XVII o primeiro presídio feminino do mundo, em Amsterdã, na Holanda. Somente no século XIX os países que ainda não tinham aderido a essa práxis se adequaram a essa política de separação de homens e mulheres. O Brasil, mesmo em relação aos países americanos, continuava atrasado.

Na época do Brasil colônia, as mulheres eram jogadas à própria sorte em instalações predominantemente masculinas. Dividiam o mesmo espaço com os homens aquelas consideradas meretrizes e submissas, sendo constantemente violentadas sexualmente, inclusive adquirindo doenças. Mesmo com o passar de séculos, a condição feminina não mudava. Em virtude de serem poucas as mulheres consideradas criminosas no passado, o Estado não via necessidade nem importância em tratá-las de maneira diferente dos homens; como eram minoria, seus direitos subjetivos, intrínsecos à sua condição feminina, nunca foram assegurados: simplesmente não eram vistas. Não existiam.

Para C. N. Maia, (2009, p. 50), somente no século XIX, quando a população carcerária como um todo passou a ser estudada e comentada, foi que as mulheres presidiárias tiveram destaque. Em face da debilidade do sistema prisional da época, viu-se a necessidade de uma análise profunda e da procura de recursos para resolver a situação instaurada. Ainda assim, de forma deficiente, a ideia da criação de centros de correção femininos foi da Igreja Católica – Bom Pastor.

Vendo na Igreja uma maneira de desincumbir-se de sua função, os estados apoiavam o surgimento dessas instituições sem dar qualquer espécie de apoio, nem mesmo oferecendo fiscalização. Muitas vezes as mulheres eram encarceradas sem passar por um procedimento judicial adequado, indo de encontro claramente à legislação vigente, o que comprova que essas entidades viviam à margem do Estado e eram completamente inadequadas.

Segundo Andrade (2011, p. 192-193), é de 1940 a data da implantação do primeiro presídio feminino brasileiro, sendo, desta feita, extremamente recente a para si a responsabilidade de tratar as presas cada qual com suas especificidades em ambientes adequados, livre de atentados masculinos. Eis a semente dos direitos humanos sendo plantada.

O reconhecimento e a implantação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro é muito recente. A ideia de que, mesmo o ser humano criminoso deve ter seus direitos fundamentais resguardados, assustou boa parte da população à época. Incognoscível é o fato de, ainda hoje, parcela dos brasileiros ainda não aceitarem a promoção desses direitos do preso, seja ele do sexo masculino ou feminino.

A década de 1960 foi quiçá a mais sombria vivenciada pelo nosso país. O governo militar retirou qualquer espécie de liberdade e direitos que porventura pudessem ser resguardados. Tanto os cidadãos das ruas quanto os detentos viveram este período na escuridão, sem poder esboçar nenhuma resistência, menos ainda batalhar por aquilo que lhe era dado como prerrogativa. Os direitos humanos mais uma vez não foram honrados, sendo a Declaração de 1948 brutalmente violada.

Em 1970, tem lugar uma onda de movimentos feministas: a luta pela igualdade de gênero e de direitos. Essa década foi de extrema relevância no cenário feminino internacional, se levarmos em consideração o Decênio das Nações Unidas para Mulheres, criado pela ONU, objetivando uma maior isonomia de direitos masculinos e femininos, fazendo com que as postulações das mulheres se fizessem mais palpáveis. Dentro das reivindicações, estava a igualdade de direitos das mulheres no cárcere, o tratamento humano das presas e o respeito às suas garantias individuais.

A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes foi um documento que requereu uma série de benefícios à Assembleia Constituinte de 1988, havendo mais um ganho para as mulheres com a inserção de suas políticas na pauta da

Constituinte, passando a ter visibilidade e voz. O ganho constitucional foi imenso ao garantir a igualdade de gênero, e particularmente a igualdade perante a lei, referindo-se, inclusive, ao procedimento penal e seus direitos como investigada ou presa, inserindo-se aí, suas subjetividades femininas.

Desta feita, podemos afirmar que o movimento feminista caminhou de mãos dadas com a evolução e a visibilidade da mulher encarcerada, tendo em vista que, caso não houvesse as lutas e reivindicações do período em pauta, talvez ainda vivêssemos às margens da igualdade, sem nenhum tipo de garantia como pessoa humana feminina.

Os benefícios da mulher presa não são muitos, porém os poucos existentes são assegurados pela Lei de Execuções Penais (1984), dentre eles: o direito à assistência social, à assistência material e à saúde, encontrados no artigo 11; direito à amamentação do filho; à dotação de berçários nos estabelecimentos prisionais, artigo 82, §2º; que a segurança dentro dos presídios seja feita apenas por agentes mulheres, artigo 77, §2º e que a pena seja cumprida em estabelecimento diverso do masculino, em seu artigo 82, § 1º.

Esses direitos são provenientes das necessidades particulares das mulheres observadas na Lei em comento, sendo aquelas tidas como sujeito de direito vistas em seu aspecto único, não podendo ser confundidas e tratadas com generalizações (mesmo que assim o seja em todo o restante da legislação de execução penal). Há a aplicação dos direitos humanos nos artigos em tela, ainda que tímida. A análise desses dispositivos será realizada em momento propício.

2.3 A condição criminológica da mulher no tempo: a construção da identidade criminosa

Antes de qualquer explanação, faz-se necessário discorrer sobre o papel e a visão do sexo feminino ao longo da história. A mulher no passado era tida como um ser carregado de negatividade ante o homem. Na Bíblia Sagrada, foi Eva quem induziu Adão a comer o fruto proibido (ressalte-se que ela foi feita da costela do homem, sugerindo um tom de inferioridade, já que Deus criou o homem primeiro, e, sem ele, ela jamais existiria); na mitologia grega, Pandora era a detentora da caixa que continha todos os males do mundo, e então, desde que a abriu, foi responsável pela desgraça de toda a humanidade. Esses são alguns dos exemplos mais claros e

fortes de que a mulher desde sempre foi vista como uma espécie de atraso – um ser inferior.

Antes da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, a mulher não tinha seus direitos garantidos de forma adequada. Não havia nenhuma legislação que a desse status de ser humano de direitos individuais distintos do homem, menos ainda que a assegurasse a igualdade de gênero para fins de garantias.

No Código Civil de 1916, somente o homem tinha o dever de promover o sustento do lar, enquanto a obrigação da mulher era a de pura e simplesmente cuidar da casa e dos filhos, sendo aquele tido como “chefe da sociedade conjugal” (artigo 233), além de ser considerada incapaz relativamente durante o casamento (artigo 6º, inciso II); caso contraísse matrimônio não sendo mais virgem, tal fato seria causa de anulação do enlace (artigo 219, IV).

Os casos acima narrados são auto-elucidativos: no âmbito penal, o tratamento da mulher não era diferente. Estudos aprofundados dos crimes cometidos pelo sexo feminino eram inexistentes, atribuindo às mulheres somente aqueles crimes considerados “próprios do gênero”.

A criminologia é entendida como ciência empírica e interdisciplinar que tem como meta o estudo do crime e sua análise no caso concreto, bem como o perfil característico do criminoso, de suas vítimas e da propagação do crime em si na sociedade (PENTEADO FILHO 2012, p.19). Pois bem, o estudo do crime sempre se voltou essencialmente para o delinquente do sexo masculino, levando-se em consideração o número irrisório de mulheres infratoras.

As teorias do crime femininas, conforme Ishiy (2015), mostram a evolução da perspectiva criminológica da mulher. Para a teoria demonológica, a primeira de que se tem notícia, a mulher era tida como a raiz do mal, associada à ideia de demônio. Essa vertente era imbuída de ideologias religiosas católicas, que reforçavam a posição androcêntrica de que a mulher desde Eva levava o homem ao caminho do mal e que devia ser punida com castigo ordenado por Deus.

A figura feminina era tida como constante ameaça para a reputação dos homens, devendo estes se manterem afastados. Eis o que justificou o fato de se queimar tantas mulheres nas fogueiras da inquisição – as mulheres que à época tinham acesso à cultura e literatura eram hostilizadas como bruxas, com objetivo de unicamente manter a figura do homem como único detentor do saber. Esses

comportamentos foram trazidos à pauta pelo livro intitulado “O Martelo das Feiticeiras” (*Malleus Maleficarum*) com autoria dos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger (1486 - traduzido por FRÓES, 2007), importante obra datada de 1486 que descreve o comportamento da sociedade patriarcal e misógina da época (séculos XII e XIII).

Mais à frente, em um ambiente social antropocêntrico (fruto do período iluminista), surgem teorias positivistas, mais racionais e desligadas da religião. Iniciam-se, pois, estudos ainda que rudimentares acerca do comportamento criminoso feminino feitos por Cesare Lombroso e William Ferrero, partindo da investigação de mulheres prisioneiras e em restos mortais dessas criminosas. Lombroso e Ferrero (1895) analisaram as infratoras em procedimentos biológicos, atentando para características físicas, que segundo eles, determinavam como seria o comportamento da mulher em sociedade: se prostituta, criminosa ou “normal”.

Os autores supracitados acreditavam que somente as mulheres com alguma espécie de deficiência física/mental praticavam crimes, levando em consideração que a teoria determinista fez com que os homens escolhessem as melhores esposas para a convivência (as mais bonitas, normais, e, portanto não-criminosas), não restando, pois, praticamente nenhuma pessoa do sexo feminino delinquente. Muito da indisposição da mulher para o crime se dava também pelo fato dela conviver em ambiente doméstico e ter características biológicas mais dóceis, bondosas e gentis. Aqui temos de volta o dualismo feminino da teoria demonológica: ou a mulher exerce seu papel normal como do lar, esposa, submissa e mãe ou é capaz de cometer os mais perversos crimes, pior ainda que os homens, por usar de sua sagacidade.

Pretendendo trazer explicações sobre esse processo de criminalidade feminina, a autora Rachel Soihet (1989) aborda, em sua base de estudo, as teorias de Cesare Lombroso e Ferrero, onde, na concepção deles, a natureza é o que comanda a mulher, já que é inferior ao homem no aspecto biológico e intelectual.

O problema consistia em que Lombroso e Ferrero não consideravam as questões culturais que transcorriam na vida das mulheres, sustentando apenas que o sexo feminino era menos tendencioso a cometer delitos pelo motivo de aquelas biologicamente evoluírem muito menos que os homens. Esses estudos decorrentes de pensamentos equivocados sempre dificultaram a promoção de pesquisas relativas à questão de gênero, pois consideravam muito mais a natureza biológica do que os fatores sociais e culturais da época.

De acordo com Soares e Ilgenfritz (2002) foi unicamente nos estudos de Durkheim que a observação acerca da criminalidade no sexo feminino teve uma análise partindo do ponto de vista sociológico. Pôde-se constatar através de análises que os delitos cometidos pelas mulheres ficavam restritos a espaços privados. Com razão, devido ao fato de, durante uma longa época às mulheres ser reservado apenas o âmbito do lar, não é de se sobressaltar que os crimes cometidos por elas tenham ocorrido justamente neste ambiente, o que também facilitava a ocultação desses ilícitos. Desse modo, por não se descobrir a verdadeira autoria, elas ficavam impunes.

O estudo acerca de delinquência feminina sempre ficou restrito ao que se chama de delitos de gênero, nesse caso crimes como: furto, homicídio passional, aborto, infanticídio, dentre alguns outros; atrelado ao pensamento de que o comportamento feminino estivesse completamente relacionado com os atos ilícitos de seus maridos e companheiros, o que faz com que haja cada vez menos estudos acerca dessa criminalidade específica e a implantação de políticas criminais dirigidas às mulheres.

As décadas de 1960 e 1970 foram marcadas pelo rompimento do sistema padrão-criminológico. Com os movimentos feministas insurgentes, as mulheres exigiam igualdade não só de direitos, como também, no contexto do trabalho ora exposto, de atenção voltada para a análise do social no âmbito da criminologia, por serem esses estudos mormente machistas e ignoraram a criminalidade feminina. O desprezo dado a essa matéria influenciou diretamente no não-conhecimento dos determinantes desses crimes, ratificando ainda mais o estereótipo da mulher sem importância social e dos já supracitados delitos de gênero.

As infratoras nunca foram estudadas com precisão devido ao baixo número de atividades criminosas cometidas. A mulher sempre foi vista com docilidade, e não como ser que comete delitos, característica esta intrínseca ao sexo masculino – este era o pensamento da época que infelizmente se perpetra até os tempos mais atuais.

Junte-se o exposto ao fato de que todas as teorias e conspirações que rondavam o universo criminológico feminino eram conjecturadas por homens: o estudo do crime era feito por quem não tinha conhecimento do âmago da delinquente, não tendo, assim, propriedade suficiente para julgar uma realidade não vivida.

Exsurge nesse ambiente misógino uma criminologia não-social (não mais baseada em pré-conceitos e “achismos” reiterados) e não-positivista, analisando o ser feminino delituoso caso a caso em suas particularidades em conjunto com a realidade de uma sociedade capitalista e essencialmente patriarcal.

Em uma dessas análises, conclui sabiamente a criminologia feminista: a mulher pratica infinitamente menos infrações que os homens pelo fato de serem socializadas e induzidas desde seu nascimento a tomar uma posição mais feminina na sociedade, ensinadas a serem apáticas e menos agressivas; cuidar apenas das atividades domésticas porque não é interessante aos homens que se envolva com negócios ou se torne independente.

Com a emancipação feminina nos tempos mais próximos, a criminalidade do gênero em questão tem aumentado. Eis uma relação simbiótica: à medida em que a mulher tem mais contato com a sociedade sem restrições machistas – se tornando independente, fazendo suas próprias escolhas – seu crescimento pessoal e profissional abrem um maior leque para que venha a cometer crimes, de forma que não se encontra mais submissa, nem vive apenas restrita ao ambiente doméstico. Nesse contexto:

admite-se, hoje, que as diferenças nas taxas de criminalidade masculinas e femininas prendem-se sobretudo a fatores sócio-estruturais [...] Resumidamente é possível dizer que à medida em que as disparidades sócio-econômico-estruturais entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina. Levando-se isso em conta, é razoável supor que, muito em breve, a população de presas no Brasil revele crescimento marcadamente acentuado. (LEMGRUBER, 1983, p. 6).

Ao assumir comportamentos até então tidos como masculinos, as mulheres modernas passaram a agir em certas vezes “como homens”, desbravando esferas antes nunca experimentadas, dentre elas, a esfera do crime.

Conforme exposto, houve uma vultosa e nítida evolução das teorias criminológicas que buscaram explicar o comportamento delituoso das mulheres no contexto histórico da construção dessa identidade: uma foi salutar no desenvolvimento da outra, de modo que o mais importante foi ter dado o primeiro passo para o estudo desse campo tão pouco explorado e, paradoxalmente, detentor de tanta relevância.

3 A MULHER CRIMINOSA E A POLÍTICA CRIMINAL

O capítulo que passa a ser exposto, dedica-se à análise da mulher criminosa não observada pelo poder punitivo estatal, traçando seu perfil e discorrendo das motivações que levam a praticar esses atos infracionais.

Em conseqüente, comenta-se sobre as Regras de Bangkok (documento de extrema magnitude com crivo na ONU) e sua relevância no que tange às garantias dos direitos humanos individuais das mulheres encarceradas em alguns países, inclusive no Brasil. No mesmo viés humanista, é trazida à baila a alteração no código de processo penal em consonância com a Lei nº 13.257.

3.1 Estado penal e a invisibilidade da mulher infratora

A criminalidade feminina no Brasil nunca foi estudada o bastante. Isso acontece pelo fato de as mulheres serem tratadas e vistas em perspectiva unicamente masculina, com seus dados e referências não individualizados, mas sim, sempre junto ao dos homens na maioria dos autores que escrevem sobre a temática.

A situação descrita decorre do pensamento não só de tais autores, mas de toda a sociedade, de que a atuação feminina em crimes é considerada ínfima e de menor relevância se comparada à atuação do homem, representando apenas 6,4% da população carcerária.

O que as pessoas não sabem é que o número de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% no período de 2000 a 2014, contabilizando 37.380 mulheres, enquanto a população carcerária masculina cresceu 220% na mesma época, sendo este último padrão considerado normal. Se no ano de 2000 as mulheres representavam apenas 3,2% da população prisional, o último censo em 2014 revelou que essa porcentagem subiu para 6,4% da totalidade de pessoas aprisionadas, mostrando que em 14 anos a população presidiária feminina dobrou – dados de acordo com o relatório do Infopen Mulheres (2014).

Vultosa parte dos estudos, pesquisas e dados acerca das mulheres criminosas partem diretamente do sistema prisional que as abrigam, excluindo, portanto, aquelas infratoras que não se encontram no cárcere.

Esses dados não levam em consideração, por exemplo, as mulheres que são penalmente processadas mas não ingressam na prisão, seja por cumprirem uma

pena diversa do regime fechado ou semi-aberto, ou seja pelo fato da vítima posteriormente desistir de dar continuidade ao processo. Adite-se o fato de que o sistema penal não conhece muitos dos crimes praticados por falta de denúncia ou queixa da vítima, ficando também tais situações na obscuridade das poucas pesquisas realizadas acerca do tema.

A atualidade do assunto em questão nos traz a relevância de um estudo aprofundado acerca dessa expansão da população carcerária feminina em perspectiva de gênero, fazendo assim com que essas mulheres passem a ser observadas em seu contexto criminal enquanto sexo feminino, individualizado, e que não sejam mais tratadas em generalidade e com invisibilidade, como se não tivessem personalidade própria, menos ainda direitos intrínsecos não só à sua pessoa como humana, mas também, e principalmente, como humana do sexo feminino.

São incontestáveis os avanços em sede de divulgações, documentários e estudos acerca da situação dessas mulheres, entretanto esses avanços ainda se mostram inócuos se comparados ao vasto universo de desdobramentos que há, tanto dentro do sistema prisional quanto nos determinantes dos crimes que elas cometem. Há aqui a inserção da mulher na criminologia mais uma vez de forma genérica, não havendo um estudo característico de gênero.

Os motivos que levam as mulheres a delinquir são completamente diferentes dos motivos masculinos, porém isso não é tratado com frequência em estudos e pesquisas:

Enquanto as estatísticas apontam que o encarceramento masculino está especialmente ligado aos crimes contra o patrimônio (50%), seguidos pelo tráfico de drogas (23%) e pelos crimes contra a vida (12%), estima-se que cerca de 60% das prisões de mulheres ocorram pelo envolvimento com o tráfico de drogas, 25% por crimes contra o patrimônio e apenas 7% pela prática de crimes contra a pessoa. Embora os índices de crescimento percentual da população carcerária feminina tenham mostrado-se elevados, as mulheres permanecem representando menos de um décimo da população prisional no Brasil, e os motivos que as levam à prisão são majoritariamente crimes praticados sem ameaça ou violência à pessoa. (ISHIY, 2015, p. 96).

É nítida a diferença de percentual entre os crimes mais praticados pelo sexo feminino. O tráfico de drogas tem razões para ocupar o primeiro lugar dessas

infrações – uma delas e a principal – é o fato de a mulher acompanhar o parceiro criminoso em sua empreitada. Esse fato e as demais justificativas serão melhor analisados em momento propício.

Ainda conforme Ishiy (2015, p.81), por longos períodos preponderou o pensamento de que o baixo índice da população feminina encarcerada seria atribuído ao fato de a justiça penal ser mais complacente com as mulheres do que com os homens, em virtude dos valores da sociedade machista e do direito em si em atitudes impróprias ao julgar a mulher como sendo indefesa, delicada, vulnerável e necessitada de proteção.

De outro ângulo, vemos nos tempos atuais uma maior rigidez por parte do Estado Penal quando se trata de infrações cometidas por mulheres. Na sociedade em que hoje nos inserimos, as justificativas passadas não têm mais espaço se observarmos que a mulher ganhou uma notória colocação no meio coletivo, muito em virtude dos movimentos sociais feministas de outrora. A mulher de hoje é muito mais punida que a mulher dos tempos passados.

As sensações ruins do encarceramento são muito mais intensas nas mulheres do que nos homens. As mulheres, mesmo dentro dos muros carregam seus problemas particulares, os problemas da casa, dos filhos e da família. Elas são responsabilizadas duas vezes por estarem ali: uma, por ser criminosa; e outra, por não ser um exemplo de mãe para seus filhos; de filha para seus pais ou de esposa para seu marido; por não ser uma mulher que toda a sociedade espera: dócil, carinhosa, do lar.

Quando uma mulher é presa, todo o seu lar se esfacela. Esse segundo fardo os homens não carregam, pois ser criminoso não significa algo tão incomum para o meio social. O crime é algo esperado de um homem, mas não de uma mulher.

O Estado Penal assumiu hodiernamente uma postura mais firme com as mulheres infratoras. Isto em uma primeira visão é excelente – há um devido processo legal e uma maior visibilidade das criminosas, o que gera mais punições. É um ciclo que se repete. Entretanto, sob uma perspectiva diferente, o crescente número de mulheres presas não acompanha a qualidade de vida das mesmas intramuros. Quanto mais presas, menos assistência social, menos assistência médica e psicológica. Menos humanidade. E esta perspectiva infelizmente faz parte do que teimam em não enxergar.

3.1.1 O perfil das criminosas presas e porque delinquem

A figura feminina, conforme reiteradas vezes em comento, passou por uma transformação social onde deixou de conviver apenas em ambientes privados, ganhando participação na política, na ciência, filosofia, e no mercado de trabalho.

Embora sua mão-de-obra ainda seja desvalorizada se olharmos sob uma ótica masculina, é perceptível a mudança do status da mulher do século passado para o atual. Tornou-se de maneira inquestionável mais racional, independente, características tidas até então como relativas apenas aos homens.

Mesmo a mulher pouco instruída, nos tempos modernos, luta por sua emancipação, por mais que essa emancipação, principalmente financeira, não parta de atividades lícitas, como é o caso daquelas que têm poucas oportunidades.

A mulher que entra no mundo do crime ainda sofre o estereótipo das infrações relativas ao gênero. Muito se pensa que a maior parte dos crimes cometidos por mulheres são passionais ou concernentes aos filhos e ao ambiente familiar, como o infanticídio; ou em muitas vezes até como ajudante do homem na prática delituosa, como afirmam Soares e Ilgenfritz (2002).

No entanto, elementos como o baixo nível de instrução e escolaridade e a falta de emprego levam à instabilidade financeira, sendo esse um dos principais, senão o principal motivo para delinquir. Devido ao fato de ter cada vez mais independência em relação ao homem, a mulher vem ocupando espaço como mantenedora da casa e da família, de sorte que, se não encontra emprego ou outro meio legítimo de sobrevivência, a tendência é de que procure o caminho mais fácil, rápido e lucrativo – o crime.

Não é à toa que o crime mais cometido por mulheres no último levantamento feito pelo Infopen – Mulheres (2014) é disparado o de tráfico de drogas, responsável por 68% das condenações. Mesmo que sua função no tráfico não seja tão relevante quanto a dos homens, elas estão satisfeitas, pois ganham a droga que consomem e ainda faturam uma renda extra fazendo trabalhos banais, como por exemplo o transporte da droga (as chamadas “mulas do tráfico”).

Muito do envolvimento das mulheres no tráfico de drogas se dá em função de relacionamentos amorosos com traficantes, fato este aliado às justificativas apresentadas anteriormente. Com esse dinheiro, elas conseguem manter os filhos e a casa com pouco esforço e atividades menos arriscadas, sem necessitar de uma

instrução escolar ou de se submeter à procura de um emprego. Para quem não tem perspectivas, é um trabalho simples, fácil e lucrativo.

Ainda de acordo com Soares e Ilgenfritz (2002), o perfil da mulher encarcerada brasileira é praticamente o mesmo do homem: negra, de pouca escolaridade; habitante de regiões periféricas, possuindo baixíssimas condições socioeconômicas. Cada ponto descrito é visivelmente motivador para a procura da prática de crimes para obter uma vida “digna”.

Segundo as estatísticas do já citado Infopen – Mulheres (2014), constata-se que a maioria das mulheres presidiárias são provenientes de famílias de baixa renda (muitas dessas famílias afetadas por problemas estruturais), sendo constantes os casos de alcoolismo, uso de drogas e violência.

A grande parte dessas mulheres passou por uma transição instantânea para a vida adulta, seja por consequência do abandono dos estudos, seja por iniciar o trabalho precocemente; por gravidez e maternidade na adolescência ou até mesmo pelo uso ou comercialização de drogas. Também devido ao papel de mantenedora da família (o que se observa com enorme frequência nos tempos presentes) é cada vez mais recorrente esse tipo de alternativa ilícita.

Rocha (1995) aduz que os problemas socioeconômicos eventualmente estão relacionados a questões afetivas, como no caso em que as mulheres acabam um relacionamento ou têm decepções em seus lares e passam a usar drogas. Logo após, quando se dão conta, já estão traficando.

Em relação à violência que sofrem as mulheres como um dos determinantes da prática de crimes:

A violência de gênero na vida das mulheres numa perspectiva histórica se constrói na medida em que o fenômeno da violência seja passível de transmissão geracional. Isto implica dizer que as mulheres que experimentam processos de violência na infância ou adolescência são mais vulneráveis, além de representarem o segmento feminino que mais chances têm de ocuparem as estatísticas criminais ora como vítimas ora como autoras de violência durante a fase adulta. (FRANÇA, 2014).

Pode-se inferir, portanto, que mulheres que sofreram qualquer espécie de violência no período da infância ou da adolescência são muito mais propícias a se tornarem criminosas ou vítimas quando adultas.

Em junho de 2014, como mostra o Infopen – Mulheres (2014), 44,7% das condenadas estavam sob regime fechado. Isso ocorre pelo motivo dos crimes que cometem: a grande maioria, quando aplicados, têm pena superior a oito anos, como é o caso do tráfico de drogas. Para o mesmo Relatório (2014), metade dessas presas têm faixa etária de 18 a 29 anos, ou seja, estão no ápice da juventude e do período propício ao trabalho.

A maioria alarmante das infratoras são negras (68%, sendo apenas 31% brancas). A proporção é a seguinte: uma mulher branca presa a cada duas negras. 50% têm escolaridade apenas até o ensino fundamental incompleto. O fator socioeconômico mais uma vez funciona como incentivador de infrações criminais, onde a maioria da população das comunidades mais carentes tem a pele de cor negra e não é tão alfabetizada pela falta de políticas públicas.

O tráfico de drogas lidera o ranking dos crimes mais cometidos (68%), conforme o que já se foi exposto, sendo seguido do crime de furto, responsável apenas por 9% das condenações. O crime de homicídio fica com uma parcela de apenas 7% das sanções, menos da metade do que cometem os homens (15%).

Logo se percebe que os crimes praticados pelo sexo feminino são em tudo diferentes do sexo oposto, seja pela sua posição social, seja pelo fato de ser mulher ou de ter formações psicológicas distintas. As porcentagens expostas podem ser encontradas no Relatório Infopen – Mulheres (2014).

Ainda segundo a mesma fonte, 35% das apenadas permanecem no cárcere por mais de 04 até 08 anos e 26% permanecem por mais de 08 até 15 anos. Chega-se à conclusão de que as mulheres cumprem sentenças mais concisas do que os homens, embora se saiba que o número de pessoas do sexo feminino cumprindo pena em regime fechado seja gritante, e, muitas vezes, desarrazoado.

3.2 Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas) para o tratamento de mulheres presas e medidas não-privativas de liberdade para mulheres infratoras

As Regras de Bangkok formam um documento elaborado na assembléia geral da ONU no ano de 2010. Esse documento versa sobre a condição de vida das mulheres encarceradas e daquelas sujeitas a medidas não-privativas de liberdade,

onde estabelece várias regras (como o próprio nome sugere) para que se melhore a condição de vida principalmente das mulheres detentas.

Esse conjunto de regras dá complemento a outras iniciativas da ONU preexistentes, como é o caso das Regras de Tóquio (2016), sendo estas mais genéricas, relativas também ao aprisionamento de homens. As Regras de Tóquio dão um panorama geral de como se respeitar o devido processo legal e de, sempre que possível, aplicar penas alternativas à restritiva de liberdade, tornando, dessa feita, a justiça mais consentânea, harmônica, de forma que não exista apenas um direito penal e um Estado unicamente com sede de vingança e cegos por punição.

As regras aqui em comento tratam do ambiente prisional feminino, abordando o gênero com maior riqueza de detalhes, trazendo à tona todos os problemas por que passam as mulheres encarceradas. Esse documento foi aprovado pelo Brasil na assembléia geral da ONU, sendo, portanto, nosso país adepto e seguidor dessas regras.

Essas regras foram criadas e giram em torno de toda uma problemática social não só brasileira, mas também do ambiente mundial. A relevância dessa discussão tornou-se algo evidente quando observadas as condições por que passam as mulheres presas de vários países, e, principalmente, o desrespeito aos direitos humanos em cada clausura que se encontram. A comunidade internacional despertou para esse assunto tão significativo e ao mesmo tempo, tão olvidado.

O documento fora assinado por uma quantidade considerável de países membros da Organização das Nações Unidas, dentre eles, o Brasil. Essas nações comprometeram-se a mudar suas legislações para que houvesse uma verdadeira condição de dignidade humana para as mulheres presas e também para as que ainda não foram julgadas, com vistas a um processo legal devido e com as especialidades inerentes.

No entanto, de 2010 até 2016 essa importantíssima escritura ficou na obscuridade e no desuso, se observarmos que apenas em março de 2016 ela foi traduzida, e, oficialmente, apresentada no Brasil. Na oportunidade, houve um evento suscitado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fato ocorrido no Supremo Tribunal Federal. O CNJ é o responsável pela publicação das Regras em nosso ordenamento jurídico.

Mesmo sabendo que é um passo considerável a tradução desta norma, não se vislumbra a sua aplicação prática nem nos cárceres brasileiros, menos ainda na

redução do número de aprisionadas do sexo feminino. É perceptível a necessidade da convalidação dessas Regras em políticas públicas carcerárias e judiciais, para que haja a redução do encarceramento provisório de mulheres, em destaque àquelas em que suas sentenças penais condenatórias ainda não transitaram em julgado. Em conformidade com o ministro Ricardo Lewandowski, citado no intróito das Regras de Bangkok:

[...] a mera tradução da norma, por si só, não garante sua aplicação pelos poderes responsáveis. Por isso é necessário que o fato ganhe ampla repercussão, considerando o tamanho das mudanças que podem acarretar sobre o encarceramento feminino. Essa divulgação deve ser qualificada com a participação dos diversos atores estatais e da sociedade civil, ao se discutir sobre a problemática do encarceramento feminino e sobre como aplicar as Regras de Bangkok sistematicamente pode combater a violência institucional que dessa situação decorre. (CNJ, 2016. p. 10).

Em uma releitura, podemos entender que para melhor utilidade desse documento tão meritório, se faz necessária a propagação dos ideais que ele contém. Pouquíssimos indivíduos hoje sabem da existência de algo com tamanha relevância, até mesmo aqueles que militam na área criminal feminina.

É preciso o engajamento social e estatal para cumprir essas Regras que foram feitas sob compromisso internacional e que têm status de Tratado Internacional. Não é possível que um pacto realizado com a Organização das Nações Unidas caia em desuso e que, mais uma vez, fiquem as mulheres à margem não só de uma vida social digna, mas também carcerária saudável e que respeite e garanta os seus direitos relativos ao gênero.

Um dos principais objetivos do documento ora exposto é o de reiterar a ideia de que a punição com pena privativa de liberdade é a última alternativa a ser tomada pelo Estado Penal. Esse fato tem passado despercebido se notarmos que o crime mais cometido por mulheres é o de tráfico de drogas, fazendo assim, com que grande parte das mulheres sejam condenadas a regime fechado.

O que se sabe é que essas infratoras não apresentam qualquer espécie de periculosidade ao meio social, pois em grande maioria não são provenientes de associações criminosas e não traficam pelos mesmos motivos que os homens (como já mencionado em hora oportuna).

A tendência da mulher criminosa é de ser vista e estudada de modo genérico e de ser comparada ao homem, tanto nos motivos determinantes do delito, quanto na penalização que lhe é aferida, visando o direito criminal a colocar em cárcere todas aquelas que não apresentam risco nenhum à sociedade, dificultando, inclusive a capacidade daquela de ser reeducada e ressocializada. Tais disposições são consideradas no documento emitido pelo CNJ:

Considerando que mulheres presas são um dos grupos vulneráveis com necessidades e exigências específicas, consciente de que muitas instalações penitenciárias existentes no mundo foram concebidas primordialmente para presos do sexo masculino, enquanto o número de presas tem aumentado significativamente ao longo dos anos, reconhecendo que uma parcela das mulheres infratoras não representa risco à sociedade e, tal como ocorre com todos os infratores, seu encarceramento pode dificultar sua reinserção social [...] (CNJ, 2016. p. 14).

Consoante o exposto, as Regras de Bangkok têm com um de seus objetivos a garantia dos direitos humanos da população carcerária feminina; que a mulher seja enxergada em sua individualidade como um sujeito de direitos de necessidades distintas das do homem; que seja respeitada e que tenha sua saúde física e psíquica resguardada de quaisquer arbitrariedades, inclusive aquelas que são mães, para que tenham o direito de acompanhar a educação de seus filhos, e que, para isso, sempre que cabível, que sejam evitadas as penas restritivas de liberdade, essas tão danosas, e, que por centenas de vezes, acabam com a vida e o futuro de inúmeras mulheres que já não possuem nenhuma oportunidade de ter vida digna.

3.3 A Lei nº 13.257/16 e a alteração no Código de Processo Penal sob a visão dos direitos humanos

É louvável ressaltar que, conforme as Regras apresentadas no tópico anterior, em março de 2016 foi editado o Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), trazendo importantes reformas no Código de Processo Penal (1941).

As alterações feitas são referentes aos artigos 6º, 185, 304 e 318. No que toca a fase de inquérito (art. 6º, X), a autoridade policial, mediante a nova reforma, precisa colher informações do acusado acerca de filhos, as respectivas idades, se possuem alguma espécie de deficiência, e, além disso, pedir que o possível recluso

indique quem deverá ficar com os descendentes, repassando o contato deste cuidador para a autoridade policial.

Tais informações devem constar no auto de prisão em flagrante (art.304, §4º do Código de Processo Penal). De mesmo modo, esta circunstância também será abordada pelo magistrado quando do interrogatório do acusado preso (art. 185, §10º do Código mencionado).

Discorrendo, tal alteração da norma beneficiou primordialmente a condenada mulher, visto que esta, pela primeira vez, tem a oportunidade de passar por um procedimento mais ameno e mais célere, principalmente caso seja a única provedora e cuidadora de seus filhos. Este é um fato que gera grande avanço no não-encarceramento em massa das delinquentes, pelo fato de se evitar que seu lar seja destruído apenas pela sede de punição do Estado Penal, punição esta que traz uma série de danos principalmente psicológicos aos filhos (em especial aos menores) que se veem abandonados.

Em muitas das vezes, esses filhos se enxergam sem um amparo emocional e menos ainda econômico, fazendo com que sigam o mesmo caminho da mãe, optando pelo jeito mais fácil: o rumo do crime. O aprisionamento de mulheres provedoras de suas famílias gera um ciclo vicioso onde a encarcerada deixa de guarnecer os seus, enquanto os que ficam desestruturados enxergam no crime uma saída simples, rápida e lucrativa para substituir o que antes fazia a genitora. Eis, portanto, nessa modificação do Código de Processo Penal em face da Lei nº 13.257/2016, uma gigante vitória dos direitos humanos sobre o processo penal brasileiro, principalmente na ótica do gênero feminino.

As conquistas dos direitos humanos para as mulheres infratoras não se resumiram apenas ao apresentado – atuando em conjunto com as Regras de Bangkok, a modificação no Código de Processo Penal conseguiu realizar um feito na vida das referidas.

O artigo 318 da norma em análise, em seu inciso IV já versava acerca da permissão para mulheres grávidas até o sétimo mês de gestação, ou sendo esta de alto risco, de permanecer em prisão domiciliar. A novidade com a alteração é que o inciso agora é mais genérico e abrange a mulher grávida em qualquer período de sua gestação, garantindo, ao menos em tese, uma justiça mais adequada e humana a apenada. Assim disposto:

Ora, trata-se, sem sombra de dúvida, de um grande e louvável avanço para a mulher encarcerada grávida, resguardando sua dignidade e especialmente a integridade do nascituro. Não pode o Juiz ficar adstrito ao elevado risco da gravidez ou a uma determinada fase para só em casos tão restritos conceder a prisão domiciliar. Inúmeros casos podem demandar essa aplicação, sendo a mais evidente de todas as precárias condições do sistema carcerário brasileiro, onde pouquíssimos estabelecimentos prisionais estão aptos a acolher mulheres grávidas e dar a assistência humanitária e sanitária de que necessitam e de que não se pode abrir mão em hipótese alguma, por piores que tenham sido os crimes dos quais estejam sendo acusadas. (MASI, 2016).

Em face ao exposto, pode-se avaliar que, em virtude da Lei nº 13.257/2016, os direitos humanos intrínsecos às presas grávidas estão, em teoria, sendo assegurados pela legislação vigente, devendo ser consciente o magistrado de que não apenas uma parte das infratoras deve ser beneficiada, mas sim, toda e qualquer gestante e parturiente que passe por situações caóticas e constrangedoras no ambiente prisional, como a falta de médicos obstetras, o não acompanhamento pré-natal, a ausência de condições de higiene e preparação local para receber o nascituro, citando-se, como exemplo, a falta de berçários.

Há ainda circunstância diversa da apresentada em que a mulher presa pode solicitar prisão domiciliar na forma recente do artigo 318, inciso V do CPP: quando possuir filho com até 12 anos de idade incompletos.

O que podemos enxergar é uma lei aparentemente beneficente com o nascimento do filho da gestante e a educação não apenas da criança pequena, como também daquela pré-adolescente.

É reconhecida pela norma em pauta a importância da figura materna e do ambiente familiar saudável, em especial àquelas crianças de meia idade que já se encaminham para a juventude, tendo assim, menos chances de praticar infrações criminais por falta de um ambiente doméstico sadio, com afeto e cuidados, por mais que a aplicação dessa legislação não obtenha os resultados esperados.

Assim, sob a ótica dos direitos humanos, as prerrogativas trazidas pela Lei nº 13.257/2016 anexadas ao Código de Processo Penal (1941) em vigência deveriam dar às mulheres presas em situações mais frágeis como a maternidade e a gravidez, uma maior segurança à sua condição de gênero feminino, na maior parte das vezes, como provedora do lar.

4 O ENCARCERAMENTO FEMININO E SEUS PERCALÇOS

O capítulo último adentra no estudo da violação da dignidade da mulher apenada como pessoa humana, perpassando pela ausência e ineficiência de normatização do cenário carcerário feminino na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210) no que concerne, principalmente, aos presídios mistos.

Trata, igualmente, do encarceramento das mulheres e suas condições relativas de gênero e do quase unânime abandono familiar aliado à problemática das visitas íntimas nos presídios. Ocupa-se em detalhar, de mesmo modo, o relacionamento e a convivência das infratoras intramuros, incluindo-se a abordagem da reclusa no âmbito maternal.

4.1 O sistema penitenciário brasileiro enquanto violador da dignidade da mulher como pessoa humana

O crescente número de mulheres detentas merece atenção no que se refere à insuficiência de soluções rápidas para os diferentes problemas que cada uma enfrenta dentro do cárcere. Os ambientes prisionais exercem um poderio discriminativo que oprime essas mulheres, que sofrem ainda mais estigma do que os homens.

O cárcere é um ambiente generalizante que tira a personalidade das apenadas. É a perda da cidadania, dos direitos políticos e sociais, afetando diretamente o psicológico das que convivem com essa carência. É uma forma de fazer com que as infratoras percam a sua identidade, afogando-se em profunda inquietação e tristeza. Não se pode imaginar um cenário saudável onde o único e principal objetivo de quem lá se encontra é o de fugir, sair. Libertar-se. Neste sentido, à título de exemplo segundo trabalhos e pesquisas realizados em penitenciárias femininas do Rio de Janeiro, foi constatado o que se passa a expor:

Tem-se uma rotina caracterizada por procedimentos repetitivos, rígidos e monitorados por uma permanente vigilância, sendo que as tentativas de ruptura do assujeitamento a esta dinâmica institucional, forçadas pelas mulheres presas, habitualmente caracterizam-se pelo risco e pela transgressão com componentes auto e heteroagressivos, raramente por um movimento de criação ou por uma transgressão crítica e construtiva. [...] as prisões são locais de segregação, onde a celularização, a vigilância e a regulação do tempo e das atividades

auxiliam na implantação e manutenção de um controle quase que absoluto dos indivíduos. Muitos relatos e atitudes destrutivas nos revelam o quanto a autoestima destas mulheres encontra-se aviltada e massacrada, não só pelas agruras da vida em um estabelecimento total, como também por toda uma história de vida construída sem referenciais de cuidado e de atenção. (SANTOS et al., 2009. p. 7-8.)

Em sua construção, o ambiente prisional é basicamente masculino: feito por homens, para homens. Conforme pautado, as mulheres da antiguidade que delinquiram eram tidas como vítimas de alguma espécie de transtorno, o que gerava um número ínfimo ou quase inexistente de mulheres presas.

Ainda hoje é perceptível a diferença no tratamento, nas prerrogativas e na atenção estatal dados para homens e mulheres no ambiente carcerário. Em geral, o que vemos é o desrespeito ao gênero feminino, sempre submetido às mesmas condições masculinas, deixando de lado qualquer particularidade relativa ao ser mulher, tanto em condições de higiene, médicas, psicológicas, de trabalho intramuros e tantas outras. O sistema penitenciário feminino brasileiro tem não só as suas raízes, como também toda a sua estrutura baseada no tratamento de presos do sexo masculino.

O perfil das mulheres brasileiras encarceradas segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres é o seguinte: jovens e com filhos, responsáveis pelo sustento familiar, pobres e de baixa escolaridade trabalhando informalmente no período anterior à prisão. De acordo com o já mencionado, 68% dessas aprisionadas cumprem pena por tráfico de drogas, a maioria atuando como coadjuvante no crime, realizando o transporte de drogas e pequenas comercializações. Muitas dessas são usuárias, porém poucas são gerentes do tráfico.

Essa última assertiva nos leva a uma conclusão: as cadeias estão abarrotadas de mulheres que não são criminosas em potencial. A cultura do encarceramento em massa destrói qualquer perspectiva de aplicação de direitos humanos nesses ambientes, onde já é notável desde o início o vilipêndio do instituto da *ultima ratio* no direito penal.

Sob uma Constituição que promete igualdade de gênero reiteradas vezes, as mulheres hoje, 29 anos após a promulgação da Carta Magna, continuam com muitos de seus direitos mitigados; em uma sociedade nada igualitária, é de se esperar que o sistema judiciário também não o seja. Partindo da premissa de que, se nem

constitucionalmente os direitos intrínsecos à pessoa mulher são respeitados, sendo violados a todo instante, menos ainda serão respeitados em sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana não se atém apenas a resguardar os direitos do ser humano como algo genérico, sem uma visão específica de suas necessidades – ao contrário – é neste princípio que reside o tratamento das especificidades de cada um, no que se refere à cor, raça, classe social, e, no caso em pauta, o gênero.

O que ocorre é que o gênero aqui não é tratado como importante motivo para segregação do *modus procedendi* entre homens e mulheres criminosos: o Estado Penal fecha os olhos para a condição feminina intramuros reforçando a ideia de uma pátria machista e misógina, que não cumpre um dos princípios mais basilares da Constituição da República (1988), o da igualdade de todos perante a lei (artigo 5º caput e inciso I), levando-se em consideração o fato de que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JÚNIOR, 1999, p.42).

4.2 A regulamentação insuficiente da situação das presidiárias na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)

A Lei Maior, como tratado amiúde, traz uma ideia de igualdade de gênero, onde “homens e mulheres são iguais perante a lei”, justificando o fato de que essas leis, referentes às pessoas no geral, continuam sendo redigidas em gênero masculino. Pouquíssimas são as leis que tratam dos gêneros como distintos, que especificam a pessoa da condenada, dando o pensamento de que apenas essas normas é que são relativas às mulheres. Exemplo eloquente do que foi afirmado é o fato de, na Lei de Execução Penal, as palavras “interno”, “condenado” e “recluso” serem utilizadas de forma única e constante, dando a ideia de que a mulher não faz parte deste rol, e que tais medidas não se aplicam para elas.

Faz-se importante ressaltar, entretanto, que à época da edição da LEP, o sexo feminino não era de número relevante na população carcerária. A dissertação de Andrade (2011, p. 61-63) mostra que a prisão para mulheres foi implantada no Brasil em torno da década de 1940, situação em que acontecia a reforma penal; porém atualmente a situação mudou. Contudo, por mais que o contexto permanecesse o mesmo, se considerarmos o crescente número da população

carcerária feminina, os problemas específicos desse tipo de prisão já foram identificados há tempos e nunca foram sanados, necessitando de solução instantânea.

A Lei de Execução Penal trata do tema suscitado pontualmente e pouquíssimas vezes em alguns de seus artigos.

Em seu artigo 19, a LEP (1984) aduz: “O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.” E qual seria o ensino profissional adequado à condição da mulher? Vislumbra-se aqui o preconceito de gênero, o conservadorismo. Por qual motivo as mulheres não podem se dedicar a atividades de ensino que estejam fora de seu “campo feminino” de atuação? São algumas das perguntas mais frequentes feitas à legislação.

Essa diferenciação sexual não aparenta ser um critério legítimo para estipular à mulher a se ater apenas ao que lhe é designado, “próprio do gênero”. Pelo contrário: as mulheres têm entrado no campo profissional tido como masculino e obtido um descomunal êxito.

Na necessidade de uma norma específica que atenda a condição de saúde da mulher presa, estranhamente não há diretrizes impostas relativas ao gênero, menos ainda às deficiências enfrentadas pelas referidas. A Lei de Execução Penal, de forma nítida, apenas restringe as prerrogativas femininas, não lhes assegurando qualquer tipo de garantia de uma vida digna e saudável intramuros.

O artigo 77, §2º da lei em comento diz que: “No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.” Esse benefício, de fato, ocorre em alguns presídios femininos, mas não nos presídios mistos (que também acabam sendo estabelecimentos para mulheres). As presas das penitenciárias mistas, porque juntas aos homens, convivem com agentes também do sexo masculino que, no mais das vezes, não têm nenhuma espécie de preparação para lidar com as apenadas e que as tratam tal qual os criminosos. Essa situação será melhor abordada no próximo subtópico.

Em mais um trecho da LEP (1984) percebe-se outra imprecisão. O artigo 89 em sua antiga redação tratava: “[...] a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.” Como se percebe, o legislador

atribuiu ao disposto na lei caráter de faculdade, dando ideia de uma não-obrigatoriedade quanto ao cumprimento. Tal fato foi um erro que se prolongou por muitos anos causando dúvidas e opiniões divergentes inclusive de renomados doutrinadores, já que as disposições constitucionais e das convenções internacionais de direitos humanos são pautadas na imprescindibilidade das garantias às presas grávidas, parturientes, assim como às que já têm filhos maiores de poderem frequentar creches inseridas em seu ambiente prisional.

Sabidamente a legislação foi alterada pela Lei nº 11.942 de 2009, que passou a conter a seguinte redação: “[...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” A implantação dessas prerrogativas sob visão facultativa teve fim, já que agora a lei trata expressamente da obrigatoriedade do cumprimento.

O ponto que continua controverso é o fato da legislação abarcar apenas as mulheres submetidas ao regime fechado (presas), esquecendo-se das infratoras em regime semiaberto, não possuindo estas direito algum relacionado ao artigo em diálogo.

O artigo 117, incisos III e IV da LEP (1984) sustenta em seu texto: “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.” As premissas em contexto concedem o benefício da prisão domiciliar apenas à mulher que exerce o papel de mãe. Nesse sentido:

Entendemos que a redação de uma norma não tem caráter neutro na medida em que fizer referência exclusiva ao homem, perfil que corresponde à maioria dos textos legislativos em matéria penitenciária. Como já comentamos, existem de fato citações sobre a mulher presa, porém limitam-se a regular aspectos ligados à maternidade. Nossa intenção não é, tampouco, negar a importância de uma norma a esse respeito; o que pretendemos é chamar a atenção para a identificação da mulher com um único papel, como se o universo feminino, composto por necessidades e recursos próprios e diversos, pudesse ser representado apenas pela função de mãe. Isso significa que a mulher merece destaque só como mãe? Se a esse tópico somarmos a “pretendida neutralidade” na redação dos artigos da LEP [...] concluiremos que a norma (e a prática) nega a sexualidade da mulher quando esta se vincula ao exercício da liberdade sexual e, contrariamente, a reforça quando a mulher é identificada com o papel materno. (ESPINOZA, 2004. p. 107).

A legislação nega o benefício a qualquer outro tipo de mulher que não se insira no padrão materno feminino, ratificando mais uma vez o preconceito de gênero, dando direito apenas àquelas condenadas que se acham no arquétipo social, excluindo do rol, de forma concomitante, a mulher de sexualidade livre, que não se prende às amarras-padrão da sociedade.

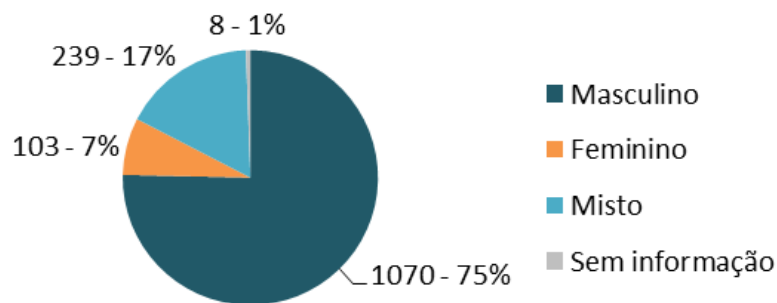
Conforme todo o exposto, e perceptível o quanto o direito de muitas mulheres infratoras é mitigado pela legislação insuficiente de que dispomos, dando prerrogativas no mais das vezes apenas àquelas mulheres que se encontram nos padrões femininos sociais. A lei além de insuficiente é inadequada aos tempos do século XXI, limitando até mesmo as atividades profissionais das encarceradas ao gênero. Ora, a legislação precisa evoluir em sincronia com a sociedade, o que não vem ocorrendo.

4.2.1 Os presídios mistos

É sabido que o cárcere é um dos lugares mais insalubres que o ser humano pode habitar. A prisão é um ambiente de pouca ou nenhuma higiene, restrita ventilação e iluminação, que possui estrutura física insuficiente para abrigar a quantidade de condenados, tendo estes que lidar, quase sempre, com o problema da superlotação.

O ambiente carcerário feminino não é diferente. Com exceção da superlotação, que não faz parte do cárcere feminino em decorrência do baixo número de apenadas, as condições de insalubridade na prisão são cotidianas, ainda mais quando se tem que encarar um presídio misto, onde os dois gêneros coexistem. Desse modo, representando graficamente:

Gráfico 01. Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014



FONTE: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Conforme mostra o gráfico 01 quanto à disposição dos estabelecimentos prisionais no país, ainda de acordo com o mesmo levantamento, há 1.070 unidades masculinas aferindo um percentual de 75%; 239 estabelecimentos mistos, perfazendo uma porcentagem de 17% e apenas 103 estabelecimentos exclusivamente femininos, um total de 7%. Deduz-se, portanto, que a maioria das mulheres cumprem pena em estabelecimentos penais mistos

Tem previsão na Lei de Execução Penal (1984) a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos, como aduz o artigo 82, §1º: “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.” *Data venia*, o disposto na legislação não é o que se presencia na realidade dos fatos, como já demonstrado graficamente. As mulheres quase sempre cumprem a pena em estabelecimentos prisionais mistos, que são aqueles que possuem uma dependência ou ala própria para o gênero feminino, instalada dentro de uma penitenciária outrora exclusivamente masculina.

Nesses estabelecimentos mistos, há frequentes desrespeitos a sexualidade e dignidade da mulher como pessoa humana, recebendo o mesmo tratamento dado aos homens, perdendo sua identidade, tornando-se pessoa invisível, não-individualizada. Esses ambientes supostamente estariam separados por paredes ou localizações em alas distintas, apesar de na realidade não funcionar bem assim.

Alguns desses presídios possuem barreiras insuficientes, e outros, nenhuma espécie de empecilho, o que traz à tona a situação delicada e monstruosa por que passam as mulheres confinadas nesses estabelecimentos. Em resumo, nessa

espécie de cárcere sempre há o contato entre homens e mulheres, revelando o descaso do estado frente a uma conjuntura tão tênue. Há o abuso sexual das presas, por vezes uma conseqüente gravidez, ocasionando inúmeros problemas posteriores não para os apenados do sexo masculino, mas sempre para as mulheres violentadas.

O ponto de vista masculino é o que impera nesse ambiente misto destinado às mulheres. Na maior parte das vezes, as atividades e trabalhos que elas realizam são os normalmente desempenhados pelos homens, ficando em última instância a individualização de sua pessoa como mulher, principalmente se observadas as diversas singularidades inseridas no gênero, como o caso de mulheres grávidas, de raças e etnias diversas, costumes diversos, entre outros. Eis mais uma lacuna na Lei de Execução Penal: tratar apenas da conjuntura de presídios exclusivamente femininos, dando nenhuma atenção a maioria das presidiárias da população carcerária brasileira: as que ocupam presídios mistos.

4.3 O encarceramento das mulheres e suas condições subjetivas

Os entraves pelos quais as apenadas passam não se restringem apenas às condições físicas e insalubres abordadas anteriormente. Diferentemente dos homens, as mulheres presas passam por inúmeros problemas psicológicos, familiares e pessoais quando cumprem suas penas – o peso que recai sobre suas costas é infinitamente maior no que se refere ao abandono que enfrentam e à convivência intramuros. Como se segue:

No caso do encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, manifesta na completa ausência de quaisquer políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. Isso porque, como se verá no curso deste relatório, há toda uma ordem de direitos das mulheres presas que são violados de modo acentuado pelo Estado brasileiro, que vão desde a desatenção a direitos essenciais como à saúde e, em última análise, à vida, até aqueles implicados numa política de reintegração social, como a educação, o trabalho e a preservação de vínculos e relações familiares. (GRUPO DE ESTUDOS E TRABALHO MULHERES ENCARCERADAS; CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, 2007. p. 5-6).

Ao ser entregue à própria sorte, a mulher apenada que praticamente não recebe subsídios mínimos para a sobrevivência pelo estado, fica automaticamente impossibilitada de viver em condições razoáveis de vida. Quando recebe ajuda de seus familiares tudo fica sob controle (já que lhe trazem produtos para higienização, por exemplo), entretanto quando esses parentes lhe desamparam, as condições de vida ficam insustentáveis.

Dentro dos estabelecimentos prisionais, as mulheres são em maioria esquecidas por suas famílias, que vão apenas nas primeiras vezes lhes visitar. Esse fato, em partes, é compreensível se observarmos que a apenada se distancia de sua região, já que presídios femininos/mistos são em números restritos, o que prejudica terminantemente esse vínculo social. Neste viés:

Quando a prisão atinge a mulher, mãe e provedora, como é o caso da maioria das presas, as consequências são devastadoras, tanto no campo emocional como no aspecto da provisão de meios para manutenção da família. (...) Não é fácil avaliar o impacto da separação de mãe e filhos nessas circunstâncias. Apenas se percebe, de forma clara, a absoluta falta de assistência, não só para com os filhos de Violeta, mas os de todas mães reclusas. (MOURA, 2005. p. 103).

Ainda em relação a esses laços, há, na imensa maioria das vezes, a desestruturação da família da presidiária, visto que estas são as únicas responsáveis, em muitas situações, pelo provimento familiar e pela educação dos filhos, servindo de modelo de cuidado e proteção para estes. A consequência lógica do encarceramento dessa “mãe de família” é o abandono de seus descendentes nas ruas, sem amparo de qualquer espécie, facilitando a entrada desses adolescentes/crianças no mundo do crime.

Ao contrário do que ocorre com os homens, não são todas as penitenciárias femininas que permitem visitas íntimas às detentas, violando a LEP (1984, art. 41, inciso X). Essas visitas só foram estendidas às mulheres presas no ano de 1999, com a resolução nº 01/1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) enquanto para os homens já existia desde a década de 1930. Essa resolução foi posteriormente revogada, e em 29 de junho de 2011 o CNPCP editou a resolução nº 04/2011 que garantiu a extensão das visitas não apenas a casais heterossexuais, como também para casais homoafetivos.

Infelizmente a Lei de Execução Penal (1984) não trata da visita íntima na literalidade da norma, referindo-se apenas de forma genérica a “visitas” em seu artigo 41, inciso X. Como o disposto na resolução nº 04/2011 do CNPCP se trata apenas de orientação sem base legal, alguns presídios burocratizam e dificultam a aplicação desse direito, principalmente com o objetivo de manter a “boa ordem” e “a moral” no ambiente prisional, caindo, mais uma vez em uma perspectiva machista, homofóbica, conservadora e patriarcal.

Diferentemente do que acontece aos homens, as mulheres que têm concedida a visita íntima nunca aproveitam por muito tempo a oportunidade porque seus parceiros as abandonam. A realidade do preso masculino é diametralmente oposta, se considerarmos que a mulher que não vá visitar o seu consorte está passível até mesmo de morte.

Muitas vezes, por não receber mais qualquer tipo de afeto de seus laços familiares, várias presas se tornam “homossexuais circunstanciais”. Em virtude da circunstância do cárcere, como o próprio nome faz menção, essas mulheres mudam de opção sexual não por opção ou por fatores naturais, mas sim pela solidão decorrente do abandono, passando a enxergar, nos mais das vezes, suas companheiras de cela como porto seguro ou simplesmente porque dispõem de ampla acessibilidade. A situação é ainda mais agravada em penitenciárias que não dão direito às visitas íntimas.

Afora a irrefutável falta de privacidade experimentada pelas mulheres dentro das penitenciárias, elas são constantemente vítimas de violência sexual, praticada tanto pelos homens com quem dividem o espaço (em caso de presídios mistos) como pelos funcionários do próprio estabelecimento. Muitas delas engravidam em decorrência desses abusos, sendo algumas punidas por isso. Os funcionários, quando não são os únicos responsáveis/feitores desta conduta monstruosa, são condescendentes para que ela ocorra, como no caso em que disponibilizam aos presos homens as chaves que abrem as celas femininas.

Essas mulheres que padecem com a violência sexual ou até mesmo usam essas relações como uma espécie de troca por vantagens, jamais denunciam os ofensores seja porque vão continuar sob sua tutela todos os dias, seja porque não têm conhecimento de que esses atos de “troca de favores” são ilícitos.

4.3.1 As presas e a maternidade

É notório que toda mulher no período gestacional necessita de condições especiais de tratamento, dentre elas o acompanhamento médico, o pré-natal, a realização de exames de forma frequente, fora o apoio e o afeto familiar para o bom desenvolvimento da criança. Sob custódia do estado a situação não é diferente: o ente público responsável pela vida da grávida ou lactante é, conseqüentemente, responsável pela saúde do gestado ou nascituro.

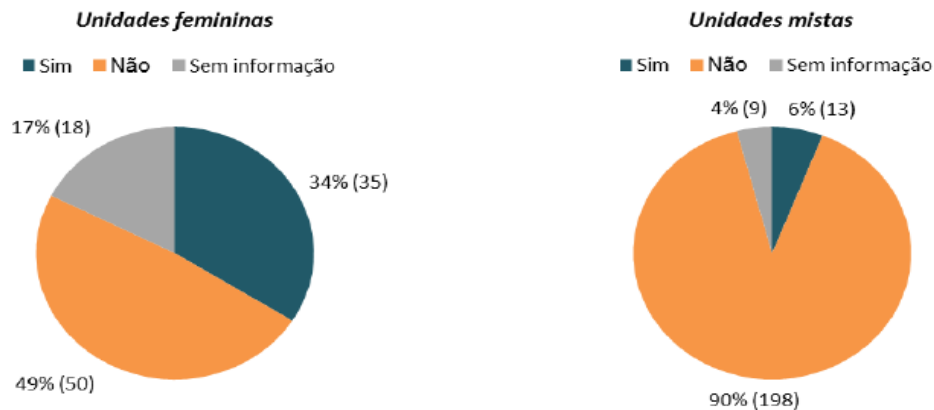
Como a realidade sempre distoa do ideal, as mulheres presas brasileiras padecem com a falta de uma legislação que garanta um melhor tratamento a si e ao seu filho, não possuindo acompanhamento médico adequado, nem mesmo um pré-natal, se levarmos em conta que as apenas têm dificuldades para o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), inviabilizando qualquer tentativa de uma gestação sadia. Embora o art. 14, §3º da LEP disponha sobre o acompanhamento médico das mulheres e do recém-nascido, incluindo o pré-natal e o pós-parto, a quantidade de ínfima de médicos disponíveis nos presídios faz com que esse serviço seja ineficiente.

Na maior parte das vezes, a gestante não faz sequer um exame de imagem para o acompanhamento do feto, não diagnosticando possíveis doenças ou alterações congênitas, nascendo, em alguns casos, um bebê doente ou com algum grau de deficiência. Há casos em que as mulheres dão a luz no chão, sem qualquer assistência médica, em um ambiente inóspito como a cadeia. Não é exagero afirmar que são tratadas como animais, embora essa afirmação seja deveras angustiante. Dessa feita:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam. (QUEIROZ, 2015.)

No gráfico 02 se vê que as unidades exclusivamente femininas apresentam um índice de 34% de dormitórios adequados para gestantes; já nos presídios mistos, esse percentual cai para apenas 6%:

Gráfico 02. Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014

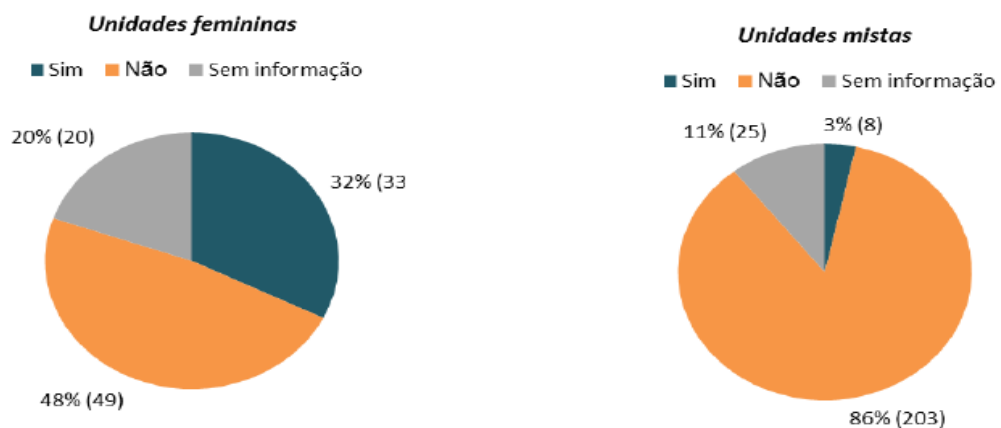


FONTE: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

No gráfico analisado, percebe-se que até o requisito mais básico não é cumprido nem mesmo nas penitenciárias exclusivamente femininas, não chegando a alcançar a metade desses estabelecimentos.

A falta de berçários na maior parte das penitenciárias que abrigam mulheres faz com que os recém-nascidos sejam postos em lugares improvisados, com condições insalubres, nos mesmos moldes da cela onde se encontra sua genitora. O gráfico que se segue mostra a situação precária nos presídios femininos e mistos:

Gráfico 03. Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014

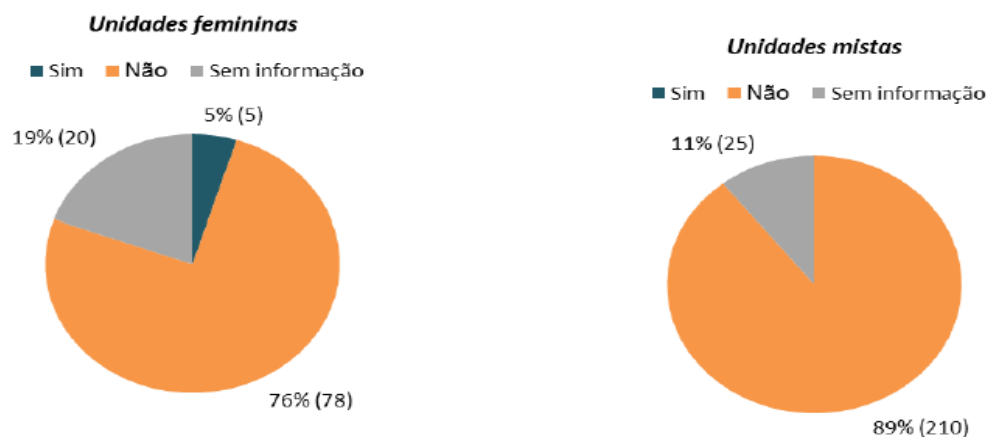


FONTE: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Segundo o referido gráfico 03, em unidades mistas quase não há berçários (3%), enquanto que nas unidades exclusivamente femininas apenas 32% dispõem deste aparato.

Entre tantos dados fatídicos, um chama ainda mais atenção: é praticamente ausente a quantidade de creches nos presídios femininos. Assim exposto:

Gráfico 04. Existência de creche em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



FONTE: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

É nítido no gráfico 04 que apenas 5% das unidades prisionais femininas têm creches, enquanto que comprovadamente ausente a mesma instalação nos presídios mistos.

Se observarmos que a grande maioria da população carcerária feminina se encontra em presídios mistos, e compararmos a situação da gestante, da lactante e da mãe de crianças de 06 meses até os 07 anos (que têm direito a creche, de acordo com o artigo 89, caput, da LEP) com as apenas dos presídios propriamente femininos, veremos que a quantidade de mulheres grávidas e mães afetadas é muito maior nos presídios mistos do que nos femininos. Em síntese: há muito mais mães e filhos prejudicados que beneficiados.

É constante a agressão de mulheres grávidas e de seus filhos recém-nascidos por policiais, fora o descaso do poder judiciário e do poder público em não dar a assistência necessária nem à gestante, menos ainda ao bebê; na maioria das vezes as fraldas chegam por intermédio de doações. O psicológico da criança nascida no cárcere também é rigorosamente afetado, pois sua inserção na sociedade quando sai daquele ambiente é uma experiência árdua e penosa.

Em desfecho, chega-se ao consenso de que a problemática apresentada revela-se de ímpar relevância no cotidiano do direito criminal e penitenciário, bem como nas relações de gênero relativas à essas vertentes jurídicas. Constata-se que há a brutal violação dos direitos humanos das mulheres presas e a ineficiência legislativa para que esses direitos sejam resguardados, fato que confirma e reforça as hipóteses apresentada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da pesquisa até a estruturação do trabalho monográfico ora exposto, o instrumento de estudo delimitado expôs como panorama principal a violação aos direitos humanos intrínsecos à pessoa da mulher encarcerada no Brasil do século XXI, ao passo que buscou compreender esse fenômeno através de um delineado histórico da condição social feminina fazendo ponte com os determinantes das práticas criminosas.

Tem-se ideia de que o direito penal em sua aplicação primitiva tomava como objetivo apenas a vingança do delito cometido à pessoa do condenado, vindo, depois, a adequar-se ao seu caráter hoje educador, punitivo e ressocializador através da entrada em vigor da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Hoje o direito criminal é tido como a *ultima ratio*.

Às mulheres criminosas eram estipulados apenas os delitos de gênero, sendo sua tendência a desenvolver crimes analisada sob uma perspectiva biológica, e não sob uma visão de seu contexto social, dificultando tanto a punição dessas mulheres quanto o estudo acerca da sua condição de gênero enquanto infratora.

Em análise aprofundada, percebe-se que o crime mais cometido pelas mulheres reclusas é o do tráfico de drogas. Elas desempenham funções subalternas no serviço, enquanto quem gerencia o tráfico (em maior parte homens) raramente é punido. Eis a problemática: as prisões estão cheias de mulheres que desempenham atividades de menor relevância no crime, já que funcionam como meras “ajudantes”.

De maneira geral, os determinantes da criminalidade feminina estão relacionados à sua emancipação social nos últimos tempos, como o fato de ser mantenedora do lar e querer independência, sem que pra isso tenha que se submeter à figura masculina: isso justifica o fato de ser o trafico de drogas o delito mais praticado.

Por meio de pesquisa bibliográfica pôde-se realizar o estudo do documento das Nações Unidas (Regras de Bangkok) e sua conseqüente repercussão no Código de Processo penal por meio da Lei nº 13257/16 numa visão humanista. Essas regras trazem à tona o sofrimento das mulheres presas lhes assegurando garantias relativas ao gênero, bem como refrear a reclusão de mulheres com pena privativa de liberdade, tão danosa para si mesma e para seu ambiente familiar.

Por outro lado, observou-se o crescente número da população carcerária feminina frente a pouca atenção desse fenômeno por estudiosos e pela mídia, assim comprovando que a análise em sede de estudos feitos acerca das mulheres presas são infinitamente menores que em relação aos homens. Tal fato é verídico tanto pelo motivo de que o sexo feminino comete menos crimes, como pelo motivo de que esse número reduzido de delitos demanda maiores dificuldades para apurar essas circunstâncias.

Foi verificado que o ponto de vista masculino tem, paradoxalmente, dominado a esfera prisional feminina: nesses presídios há a repetição de funções penais direcionadas especificamente para o sexo masculino, o que coloca em último lugar as particularidades do ambiente de convivência feminino, pertinentes às diversas etnias, épocas, incapacidades, inclinações sexuais, a questão das mães recentes ou gestantes e muitas outras peculiaridades.

Um dos maiores problemas identificados no presente estudo consiste justamente nisto: as mulheres não têm direito a um presídio verdadeiramente feminino. Seus estabelecimentos prisionais consistem em meras extensões das prisões masculinas, daí a importância de se enxergar, como se refere o título do trabalho, o que há, principalmente, por trás dos muros.

Na realidade, observou-se que há uma quantidade assombrosa de mulheres no cárcere sem que haja nenhum tipo de discussão sobre a situação vivenciada por elas, ou melhor, da conjuntura carcerária e de sua exclusão social, compondo uma série de questões desprovidas de respostas.

Os objetivos deste trabalho foram alcançados em sua plenitude: foi compreendida a situação atual das mulheres presas em penitenciárias insuficientes em seu dever de zelar pela dignidade humana e, especificamente, de gênero; desenvolveu-se uma linha histórica do contexto criminal feminino; houve uma abordagem das infrações mais cometidas pelas mulheres e suas prévias motivações; relatou-se o cotidiano das apenadas, dando maior visibilidade aos problemas enfrentados pelas mesmas dentro do ambiente prisional; houve a problematização da restrita regulamentação legal que abrange as mulheres nessas condições, restando comprovada a insuficiência legislativa em face da problemática apresentada.

Tem-se por conclusão que a ausência de uma legislação pátria relativa às mulheres que cumprem pena acarreta na invisibilidade dessas infratoras perante o

estado e a sociedade, sendo estas punidas de forma mais vigorosa do que os homens. Isto porque seus direitos humanos como pessoa do sexo feminino não são dispostos na lei, e quando o são, se atêm geralmente a condição maternal ou a disposições genéricas. Não há políticas públicas que tratem dessa temática.

Infere-se que o estado juntamente ao poder judiciário abandona as mulheres presas à própria sorte, sem qualquer observância às condições doentias às quais sobrevivem, sobretudo as que se encontram em presídios mistos, sofrendo até mesmo abusos sexuais. O descaso estatal vem desde os motivos que as levam a cometer crimes, já que a grande maioria das detentas estão inseridas na parte marginalizada da sociedade. É perceptível que os direitos humanos são ainda mais mitigados nesse caso por tratar de mulheres, pela cultura machista implantada em nosso meio social.

Uma solução viável para o problema em pauta seria a aplicação integral das Regras de Bangkok ao ordenamento jurídico brasileiro, construindo-se uma legislação processual e executória penal com base nesse regramento das Nações Unidas, o que diminuiria o número de mulheres reclusas e daria um maior amparo às garantias das apenadas como pessoa humana e acima de tudo feminina.

A existência de presídios mistos já é algo que, por si só, destrói a individualidade de gênero feminino, tirando todo o pouco que lhe resta de dignidade e de direitos assegurados pela lei. A extinção dessa prática traria um grande alento para as mulheres, se levar em conta que a grande maioria está sujeita ao constante convívio com homens criminosos todos os dias, sendo aquelas vítimas constantes de julgamento social, descaso judicial e estatal e de toda espécie de transgressões intramuros.

Ressalte-se que as hipóteses aqui apresentadas não formam um rol exaustivo. O estudo acerca do tema é de uma considerável complexidade, podendo outras soluções surgirem ao longo de novas pesquisas sobre a problemática.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil (1930-1950)**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n.39, p. 74-78, out-dez 2007. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Primeira Infância**. Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em 26 jan. 18.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei número 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **Infopen Mulheres** - Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1 – parte geral**: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva 2014.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. Soberania e Disciplina. In: **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 182.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-a%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/criminalidade_e_prisao_feminina.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 48-50.

GRUPO DE ESTUDOS E TRABALHO MULHERES ENCARCERADAS; CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. São Paulo, fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2018.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo : IBCCRIM, 2015. 244p. Monografias Digitais.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Tradução Paulo Fróes. 19.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, William. **The Female Offender**. New York: D. Appleton & Co.,1895. p. 22-23. p. 108-110.

MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009.

MAIA, Luciano Mariz. Tortura no Brasil: a banalidade do mal. In: LYRA, Rubens Pinto (Org.). **Direitos humanos: os desafios do século XXI: uma abordagem interdisciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 165-201.

MASI, Carlo Velho. **Canal Ciências Criminais**, 16 de março de 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-estatuto-da-primeira-infancia-e-a-protecao-integral-aos-filhos-de-presos/>>. Acesso em: 26 jan. 18.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Maria de Juarena. **Porta fechada, vida dilacerada – Mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.uece.br/politicassuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia** / Nestor Sampaio Penteado Filho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.19.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** - 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O que são direitos humanos?** Direitos Humanos: capacitação de educadores / Maria de Nazaré Tavares Zenaide, et al. – João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008. Disponível em: <<http://www.ufal.edu.br/aedhesp/biblioteca-virtual/downloads/modulo-1-Capacitacao-de-educacao-dos-em-direitos-humanos-redhbrasil/view>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ROCHA, N. G. de T. Uma visão psicossocial do perfil de mulheres detentas e o regime de semiliberdade. **Cadernos A Palavra do Aluno**, ano I, n. 1, 1995.

SANTOS, Maricy Beda Siqueira dos; NÉRI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite; QUITETE, Byanka; SABROZA, Adriane. Do Outro Lado dos Muros: a Criminalidade Feminina. **Revista Mnemosine** Vol. 5, nº 2, p. 174-188, 2009. ISSN: 1809-8894.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOIHET, Rachel. **Condição Feminina e Formas de Violência. Mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.